



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG (Distribuição por dependência)<sup>1</sup>**

**INQUÉRITO CIVIL N° 1.22.000.003346/2023-41**

*Ah, tem uma repetição, que sempre outras vezes em minha vida acontece. Eu atravesso as coisas – e no meio da travessia não vejo! – só estava era entretido na idéia dos lugares de saída e de chegada. Assaz o senhor sabe: a gente quer passar um rio a nado, e passa; mas vai dar na outra banda é num ponto muito mais embaixo, bem diverso do em que primeiro se pensou. Viver nem não é muito perigoso?*

João Guimarães Rosa - Grande Sertão: Veredas

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final firmado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar**, em face de:

<sup>1</sup> Na forma dos arts. 54 e 55 do CPC, tendo em vista a conexão da presente ação (coincidência parcial de causa de pedir) com a Ação Civil Pública nº 1003633-91.2021.4.01.3818, que tramitou perante este Juízo, com demanda para atualização do plano de manejo do Parque Nacional Grande Sertão Veredas. A sentença foi favorável e foi objeto de recurso pendente de julgamento pelo TRF6 (Vide Tópico 5.5 da presente petição inicial).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, que poderá ser citada por meio da Advocacia-Geral da União em Minas Gerais, com endereço na Rua Pernambuco, nº 1025, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-155;

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA**, pessoa jurídica de direito público vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, inscrita no CNPJ sob o nº 04.204.444/0001-08, com endereço no Setor Policial, Área 5, Quadra 3, Blocos "B", "L", "M", "N", "O" e "T", Brasília/DF, CEP 70610-200, podendo ser citado por sua Procuradoria Federal Especializada em Minas Gerais;

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio**, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente Mudança do Clima, inscrita no CNPJ sob o nº 08.829.974/0001-94, com endereço na EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, Brasília/DF, podendo ser citado por sua Procuradoria Federal Especializada em Minas Gerais;

**ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, que poderá ser citado por meio da Advocacia-Geral do Estado na Avenida Afonso Pena, nº 4000, 8º andar, Bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009;

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM**, fundação pública instituída pelo Estado de Minas Gerais por meio do Decreto nº 28.163/88, inscrita no CNPJ sob o nº 25.455.858/0001-71, com endereço na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde, CEP: 31.630-000, Belo Horizonte/MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

- **IEF**, autarquia do Governo do Estado de Minas Gerais vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), inscrita no CNPJ sob o nº 18.746.164/0001-28, com endereço na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar do Edifício Minas - Cidade Administrativa - Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900;

**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM**, autarquia do Governo do Estado de Minas Gerais vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), inscrita no CNPJ sob o nº 17.387.481/0004-85, com endereço na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar do Edifício Minas - Cidade Administrativa - Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900;

**ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citado por meio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, com endereço na 3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA, CEP 41745-005;

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA**, autarquia do Estado da Bahia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 13.700.575/0001-6, com endereço na Avenida Luís Viana Filho, nº 600, 6ª Avenida, Salvador/BA, CEP 41.745-900;

em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**1. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

A presente ação civil pública almeja a **obtenção de provimento jurisdicional estruturante** que ateste a existência de um estado de desconformidade no necessário equilíbrio entre as atividades econômicas desenvolvidas nas proximidades do **PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS** e a preservação ambiental da unidade de conservação federal (e no bioma do Cerrado), que tem sido severamente afetada pela escassez de água em decorrência do seu uso em excesso e da supressão de vegetação nativa nos seus arredores.

Tem como objetivo, portanto, a reestruturação dos órgãos ambientais competentes para implementar normas, protocolos, rotinas ou procedimentos na concessão de outorgas de recursos hídricos e autorizações de supressão de vegetação nativa no entorno da unidade de conservação que sejam eficazes para prevenir e reprimir os efeitos sinérgicos causados ao espaço territorial especialmente protegido.

Os provimentos judiciais decisórios conhecidos como estruturantes buscam não apenas a adjudicação de direitos, mas também a programação da execução do decidido, estabelecendo a forma de execução da decisão, estruturando, por vezes, todo um segmento público (com os respectivos reflexos econômicos-sociais), em virtude da necessidade de se eliminar a lesão ou a ameaça a direitos, a partir da reestruturação de instituições.

Parte-se, pois, do pressuposto de que a decisão estruturante finda por concretizar esse direito fundamental a partir da implementação de uma reforma estrutural em um ente ou em vários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

É o que se necessita na presente hipótese em que a rotina dos órgãos ambientais competentes de conceder autorizações de supressão de vegetação nativa e outorgas de recursos hídricos para atividades de agropecuária nas proximidades do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, sem considerar os efeitos sinérgicos e sistêmicos à unidade de conservação, resultou em uma SITUAÇÃO DE CRITICIDADE INSUSTENTÁVEL SOB O PONTO DE VISTA AMBIENTAL, como será adiante demonstrado.

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PNGSV) (e mesmo o Cerrado como um todo) vêm sofrendo, com efeito, queda significativa na disponibilidade hídrica, com redução de até 50% nas vazões de rios e na umidade superficial nas veredas. Estudos técnicos identificaram que o principal fator, mais do que o aquecimento global, é a redução em âmbito local da infiltração da água da chuva no solo devido ao desmatamento, à agricultura mecanizada e à pecuária em seu entorno imediato.

Apesar disso, essa necessária equação entre a disponibilização do uso do solo para a atividade agrícola e o correspondente efeito na disponibilidade de água não está devidamente incorporada pelos órgãos gestores. Há uma fragmentação institucional, com a adoção de critérios diversos para as outorgas, o que vem agravando a crise hídrica na região!

É necessário ressaltar que inexiste uma solução delimitada e específica já identificada como a mais adequada a *priori* para resolução dos aludidos problemas, que perpassam por questões técnicas, econômicas, regulatórias e jurídicas. O que se já se aponta desde logo são alguns fatores que causam a situação de desordem estrutural e algumas diretrizes que podem ser observadas na implementação de um plano estrutural,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

desenvolvidos a partir de estudos técnicos realizados na região do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Nesse sentido, busca-se com a presente ação que, a partir de um diálogo e articulação entre todos os órgãos públicos competentes, as medidas aptas a solucionar os problemas identificados sejam construídas pelos próprios envolvidos, com a condenação dos requeridos à **elaboração e execução de um plano estrutural, com execução acompanhada pelo Poder Judiciário, apto a promover a mudança na situação de crise ambiental nas proximidades e no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.**

Diante da gravidade e urgência da situação, como medida liminar, pretende-se ainda que seja concedida tutela inibitória, de modo que os órgãos ambientais se abstêm imediatamente de conceder novas outorgas de recursos hídricos e autorizações de supressão de vegetação nativa na zona de amortecimento do Parque Nacional Grande Sertão Veredas e na faixa de três mil metros a partir do limite da unidade de conservação, até que seja estabelecido um plano estrutural regional integrado que contemple a revisão dos procedimentos e critérios adotados. Não se pretende, portanto, interromper o desenvolvimento das atividades agropecuárias já em curso na região, mas tão somente impedir a respectiva ampliação.

**2. O PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS E A DEGRADAÇÃO DO BIOMA CERRADO NO CONTEXTO DA CRISE CLIMÁTICA**

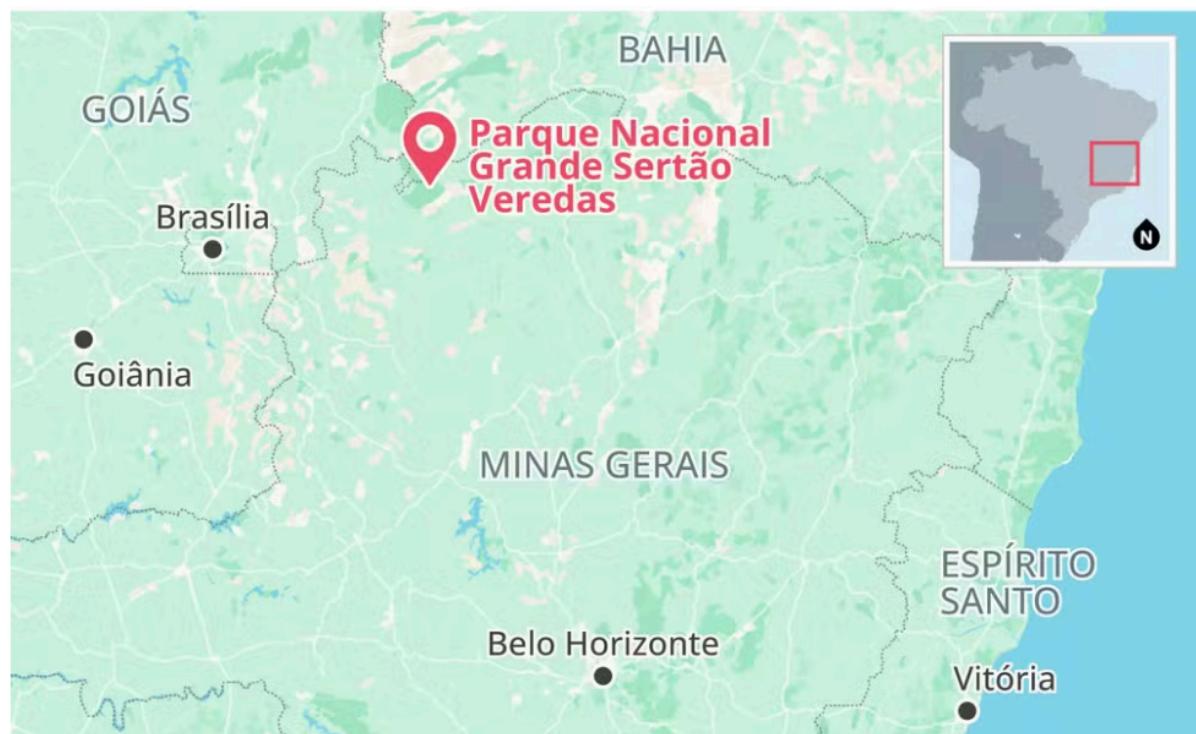
O Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PNGSV) **é uma das maiores Unidades de Conservação Federais do Grupo de Proteção Integral do bioma Cerrado**, criado pelo Decreto nº 97.658, de 12 de abril de 1989, com uma área de 83.364 mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

hectares, e, em 2004, teve sua área ampliada para 230.671 mil hectares pelo Decreto nº 10.184, de 21 de maio de 2004.

O PNGSV abrange áreas dos Estados de Minas Gerais e da Bahia, inserindo-se em três municípios mineiros: Formoso, Arinos e Chapada Gaúcha, onde fica a sede da unidade de conservação, além do município baiano de Cocos. Fica da “trijunção” entre os estados de Minas Gerais, Bahia e Goiás. Dista em percurso rodoviário 737 km de Belo Horizonte, 1.061 km de Salvador e 342 km de Brasília:



A sua criação teve o objetivo de preservar parte do planalto chamado Chapadão Central, que divide as bacias dos rios São Francisco e Tocantins e tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

enorme importância na preservação da paisagem típica do Cerrado, de sua biodiversidade e dos valores culturais associados a esta região.

Com efeito, o parque nacional preserva amostras representativas do bioma Cerrado sobre solos arenosos da região do Espigão Mestre do Rio São Francisco, tais como matas, veredas, carrascos, cerrados e ecótonos associados, com sua fauna e flora típicas, além de conservar a paisagem dos Gerais, **cenário apresentado pelo escritor João Guimarães Rosa na icônica obra “Grande Sertão: Veredas”**:



*Uma de muitas veredas no Parque Nacional Grande Sertão Veredas. Foto: Marc Dourojeanni.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Além disso, abriga significativa biodiversidade da fauna, incluindo espécies ameaçadas de extinção, tais como o Cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*); o Rato-de-espinho (*Carterodon sulcidens*); o Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*); o Gato-maracajá (*Leopardus pardalis mitis*); o Gato-palheiro (*Leopardus colocolo*); o Pato Mergulhão (*Mergus octosetaceus*); o Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*); a Onça-pintada (*Panthera onca*); o Tatu-canastra (*Priodontes maximus*); Onça-parda (*Puma concolor capricornensis*); e o Tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*)<sup>2</sup>.

Situa-se no alto curso do Rio Carinhanha, englobando parte da bacia do Ribeirão Mato Grande e a bacia do Rio Preto, seus tributários pela margem direita. O Rio Carinhanha provém dos terrenos elevados da Serra Geral, na divisa tríplice de Goiás, Minas Gerais e Bahia, desaguando na margem esquerda do Rio São Francisco, sendo um de seus mais importantes tributários nesta região. A chapada ao sul do parque atua como divisor de águas entre sua bacia e as bacias dos Rios Urucuia e Pardo, situados ao sul.

A mobilização para criação do PNGSV nas décadas de 1970 e 1980 baseou-se na constatação à época do baixo índice de áreas protegidas no bioma Cerrado, mais especificamente no noroeste de Minas Gerais. Àquela época, já se evidenciava uma forte expansão da fronteira agrícola neste bioma e as alterações antrópicas daí advindas. O próprio município de Chapada Gaúcha/MG, sede do parque, se tornaria um polo de agricultura com foco na soja e em sementes de gramíneas para pastagens, que tem se acentuado nos últimos anos, após um programa de colonização do governo de Minas Gerais.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Disponível em:  
<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/cerrado/lista-de-ucs/parna-grande-sertao-veredas>

<sup>3</sup> Plano de Manejo Integrado do Fogo Parque Nacional Grande Sertão Veredas 2024 – 2027. Disponível em: [https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos-de-manejo-integrado-do-fogo/PMI\\_F\\_PNGSV\\_FINAL\\_12\\_12\\_23\\_2\\_.pdf](https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos-de-manejo-integrado-do-fogo/PMI_F_PNGSV_FINAL_12_12_23_2_.pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Em 2004, o parque foi ampliado para o sudoeste da Bahia quando toda a região oeste daquele estado já experimentava uma fortíssima expansão deste modelo de ocupação territorial baseado na produção de commodities agrícolas. O Plano de Manejo do PNGSV não abrange toda sua área justamente por ter sido elaborado antes de sua ampliação, sendo restrito à sua porção mineira a qual representa aproximadamente apenas um terço de sua área total atualmente.

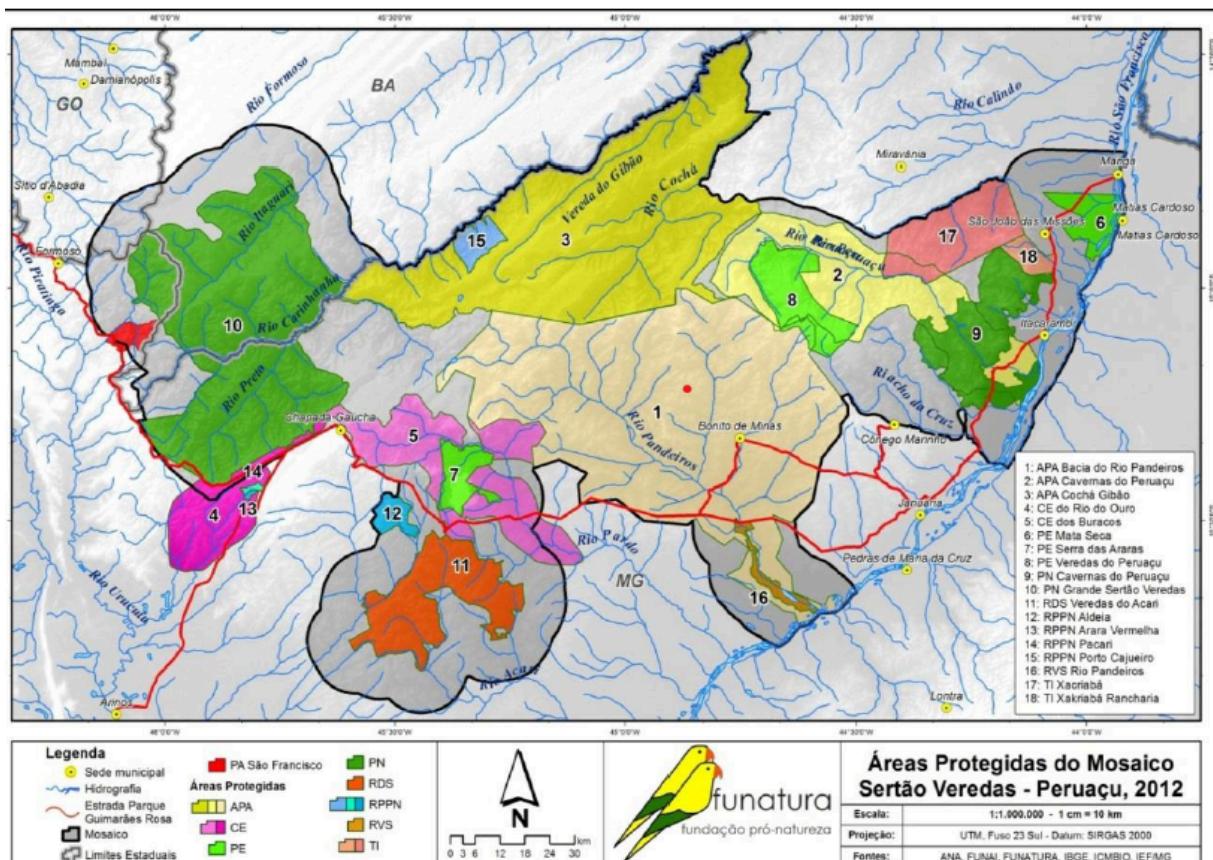
A unidade de conservação integra o Mosaico Sertão Veredas–Peruaçu, formalmente instituído pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 128 de abril de 2009, uma das mais importantes iniciativas de conservação e conectividade ecológica do Cerrado brasileiro. Este mosaico abrange um conjunto de 38 áreas protegidas de diversas categorias, somando mais de 1.800.000 hectares, conforme mapa na próxima página.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Plano de Manejo Integrado do Fogo Parque Nacional Grande Sertão Veredas 2024 – 2027. Disponível em: [https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos-de-manejo-integrado-do-fogo/PMI\\_F\\_PNGSV\\_FINAL\\_12\\_12\\_23\\_2\\_.pdf](https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos-de-manejo-integrado-do-fogo/PMI_F_PNGSV_FINAL_12_12_23_2_.pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

O clima regional da região é característico do Cerrado em condições sub-úmidas. Segundo dados da Estação Meteorológica do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) instalada na cidade de Chapada Gaúcha/MG, as temperaturas médias anuais são muito altas, em torno de 23°C. As máximas absolutas atingem 37°C a 40°C, mesmo no topo das chapadas.<sup>5</sup>



<sup>5</sup> Plano de Manejo Integrado do Fogo Parque Nacional Grande Sertão Veredas 2024 – 2027. Disponível em: [https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos-de-manejo-integrado-do-fogo/PMI\\_F\\_PNGSV\\_FINAL\\_12\\_12\\_23\\_2.pdf](https://www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planos-de-manejo-integrado-do-fogo/PMI_F_PNGSV_FINAL_12_12_23_2.pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

A distribuição das chuvas possui um padrão de monção com duas estações bem demarcadas. O período seco inicia-se em maio e se prolonga até setembro/outubro. As chuvas concentram-se no verão: mais de 80% caem de novembro a março. Os registros de pluviosidade na região indicam chuvas da ordem de 1.400 mm anuais, crescendo para oeste e decrescendo no rumo do rio São Francisco, à leste. A situação dos elementos climáticos obedece à dinâmica da atmosfera na região, traduzida pela alternância entre períodos secos e chuvosos

A área de entorno do PNGSV possui as mesmas características que o seu interior, tanto em termos do meio físico, como do biológico. No entanto, existem paisagens naturais e paisagens transformadas. As paisagens naturais são compostas por cerradão, cerrado *stricto sensu*, cerrasco, campo cerrado, veredas e matas de galeria. As paisagens transformadas são divididas em: áreas de agricultura intensiva, agricultura de subsistência, reflorestamento, áreas degradadas/solo exposto e espaços urbanizados.

Nos últimos anos, verificou-se um crescimento exponencial da atividade agrícola de larga escala em seu entorno, com a supressão de vegetação nativa e, mais recentemente, uso intensivo de água para irrigação, o que está ocasionando efeitos sinérgicos e cumulativos, com a degradação da biodiversidade do Cerrado, das nascentes e do clima local, afetando diretamente a unidade de conservação..

Segundo consta em recente edição do Relatório Anual do Desmatamento no Brasil (RAD), produzido pela rede MapBiomas, nos últimos seis anos o Brasil perdeu cerca de 9,88 milhões de hectares de vegetação nativa, sendo mais de 82,9% na Amazônia e no Cerrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Em 2024, o desmatamento no Brasil diminuiu em mais de 30% em comparação com 2023, totalizando 1,24 milhão de hectares. Não obstante, pelo segundo ano consecutivo, o Cerrado permaneceu como o bioma com a maior área desmatada entre todos os biomas, com mais da metade do total da área desmatada do país (52,5%) totalizando 652.197 ha<sup>6</sup>.

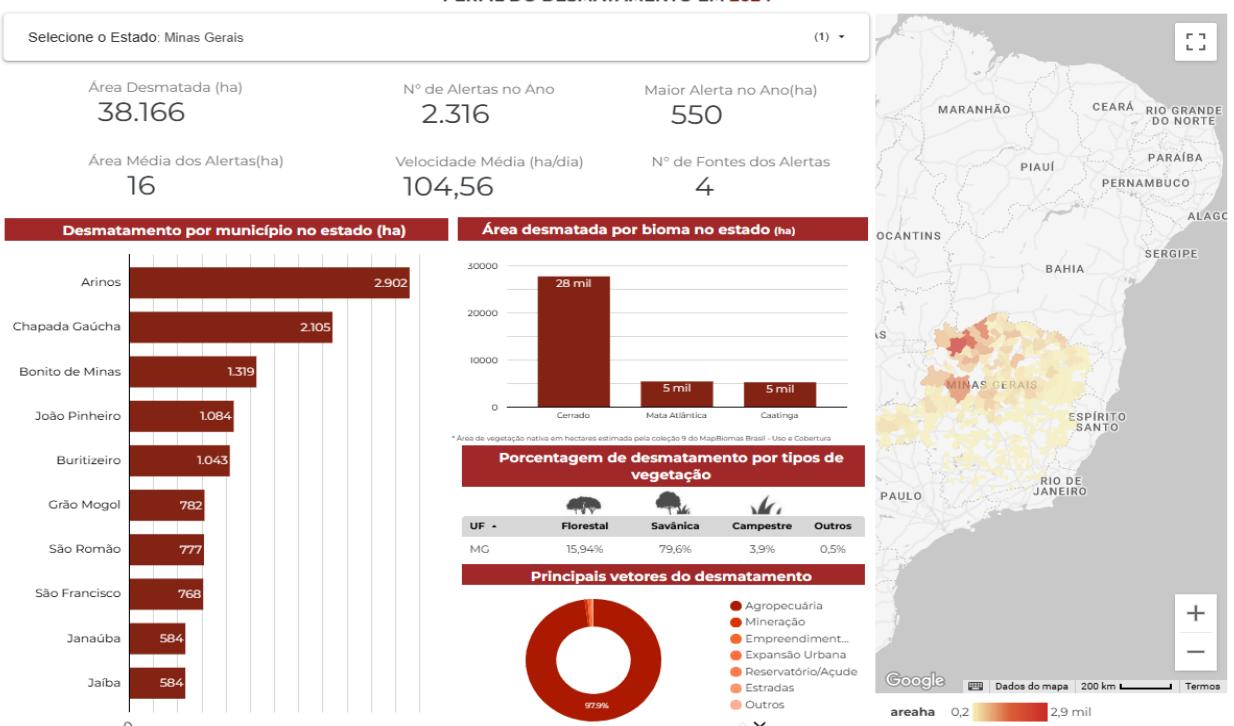
Especificamente no Estado de Minas Gerais, o Cerrado foi o bioma mais desmatado no ano de 2024 e os municípios onde houve as maiores áreas desmatadas foram justamente Arinos e Chapada Gaúcha, em que se localizam o Parque Nacional Grande Sertão Veredas, conforme estatísticas do MapBiomias:

### ALERTAS CONSOLIDADOS EM 2024

Para mais informações e relatório completo, acesse: <https://alerta.mapbiomas.org/>



#### PERFIL DO DESMATEAMENTO EM 2024

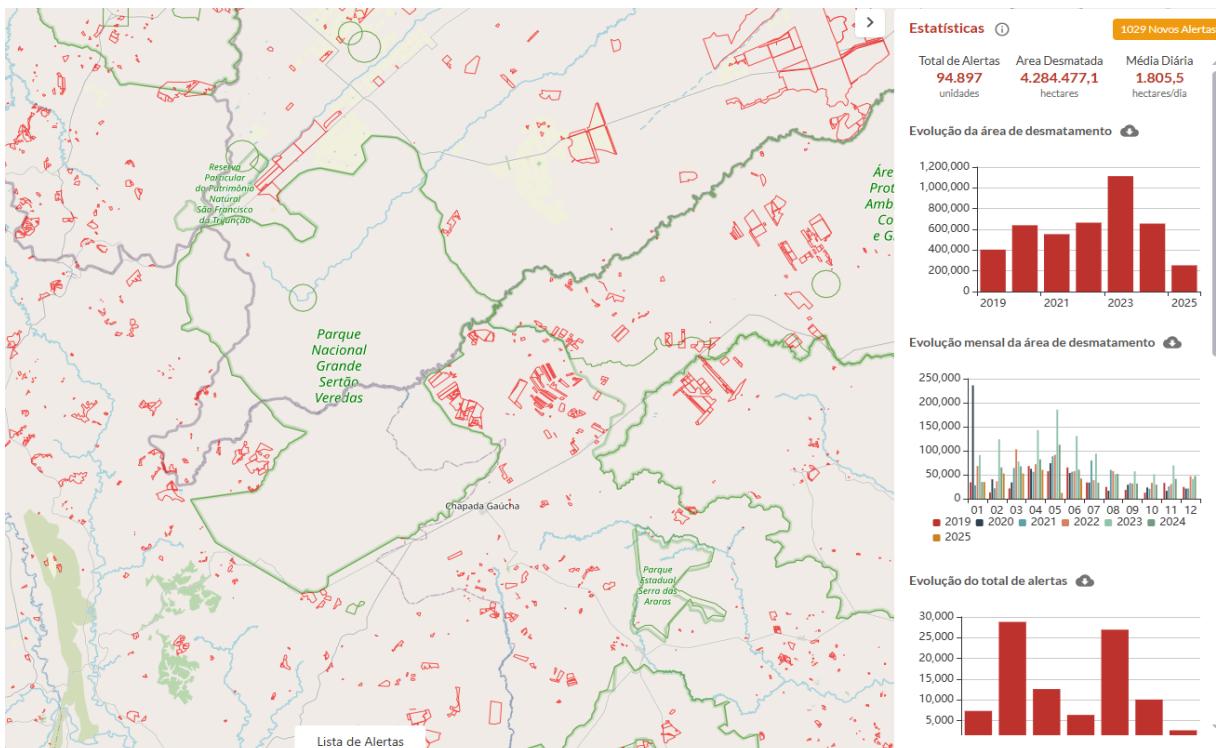


<sup>6</sup> Disponível em: [https://alerta.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/17/2025/05/RAD2024\\_15.05.pdf](https://alerta.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/17/2025/05/RAD2024_15.05.pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Como se visualiza no seguinte mapa<sup>7</sup>, são realizadas supressões de vegetação recentes em localidades muito próximas aos limites da unidade de conservação. Percebe-se ao centro do mapa a área mais clara, com os limites do parque, e no seu entorno imediato um número significativamente relevante de polígonos pequenos (no território mineiro) e grandes (no território baiano), em linhas vermelhas:



**Somente no primeiro semestre de 2025, já foram constatados 253.120,4 hectares de área desmatada do bioma Cerrado, em uma média diária de 1.398,5 hectares de desmatamento.<sup>8</sup> Esse dado reforça o alerta quanto à urgência de**

<sup>7</sup> Disponível em: <https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa>

<sup>8</sup> Disponível em:  
[https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange\[0\]=2025-01&monthRange\[1\]=2025-06&sources\[0\]=All&territoryType=refined\\_biome&territoryIds\[0\]=18415&authorization=all&embargoed=all&locationType=alert\\_code&activeBaseMap=3&activeLayers\[0\]=ucs&activeLayers\[1\]=estados&map=-13.859414%2C-50.712891%2C5](https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange[0]=2025-01&monthRange[1]=2025-06&sources[0]=All&territoryType=refined_biome&territoryIds[0]=18415&authorization=all&embargoed=all&locationType=alert_code&activeBaseMap=3&activeLayers[0]=ucs&activeLayers[1]=estados&map=-13.859414%2C-50.712891%2C5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**medidas de controle no Cerrado, pois o bioma tornou-se um dos principais alvos do desmatamento no país.**

A conversão indiscriminada de áreas de Cerrado, com a perda da vegetação nativa, não provoca somente danos locais: ela compromete toda a dinâmica hídrica e energética do país. A irrigação intensiva e o desmatamento perturbam o ciclo hidrológico, reduzindo a capacidade do solo de armazenar e liberar água nos períodos secos. Esse fenômeno retroalimenta a crise climática, encurtando os períodos de chuva, aumentando a temperatura e intensificando a instabilidade climática.<sup>9</sup>

A bacia do São Francisco, por exemplo, depende em 70% da vazão oriunda de cabeceiras que se encontram no Cerrado. Paralelamente, o Pantanal recebe grande parte de suas águas das regiões mais elevadas desse mesmo bioma. Assim, a perda de cobertura vegetal no Cerrado representa ameaça direta à segurança hídrica, ao fornecimento de energia e à sustentabilidade da agricultura em amplo espectro territorial.<sup>10</sup>

Em paralelo, estudos meteorológicos apontam que secas extremas estão se estendendo ao Cerrado, comprometendo a vazão dos principais rios que abastecem bacias como a do São Francisco. **Esse risco reforça que a proteção do Cerrado transcende a conservação local, envolvendo a segurança hídrica nacional e DEMANDANDO, JURIDICAMENTE, UMA VISÃO INTEGRADA ENTRE RECURSOS HÍDRICOS E PROTEÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA.**

<sup>9</sup> Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/06/menos-chuva-avanco-soja-rios-cerrado-perdem-aguas/>

<sup>10</sup> BUSTAMANTE, Mercedes: “O avanço do desmatamento no Cerrado é alarmante”. *Mongabay Brasil*, 14 set. 2023. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2023/09/mercedes-bustamante-o-avanco-do-desmatamento-no-cerrado-e-alarmante/>. Acesso em: 22 de maio de 2025.



MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÙBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

A situação, que afeta todo o bioma Cerrado, especificamente o Parque Nacional Grande Sertão Veredas, tem sido objeto de preocupação e vem tendo divulgação em relevantes órgãos de imprensa nos últimos anos (a íntegra das reportagens instrui os autos do inquérito civil em anexo).

A gravidade da situação na unidade de conservação foi, a propósito, documentada por reportagens jornalísticas recentes. O jornal **Estado de Minas**, em 14 de julho de 2024, publicou uma longa série especial intitulada “Veredas Mortas: A devastação ambiental no Grande Sertão de Guimarães Rosa”:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Na referida matéria, o jornal Estado de Minas denunciou a degradação das veredas do sertão mineiro, destacando o aumento das queimadas e a escassez hídrica que afetam diretamente a biodiversidade local.

Os repórteres Alexandre Guzanshe, Luiz Ribeiro e Mateus Parreiras percorreram cerca de 5.000 km, visitando 55 municípios em Minas Gerais, Bahia e Goiás, para confrontar o imaginário literário inspirado pela obra Grande Sertão: Veredas com a realidade atual. Ao longo do trajeto, a equipe constatou que as áreas que, na década de 1950, eram caracterizadas por brejos perenes, sombras generosas e águas cristalinas, hoje se apresentam como “lugares de terra queimada” e “onde se forma calor de morte” - expressões extraídas diretamente de trechos de Guimarães Rosa que dão título às matérias. Entre os sinais mais truncantes da degradação estão buritis agonizantes, muitos deles arrancados para plantio de eucaliptos, e a extirpação de outras espécies nativas, reduzindo drasticamente a heterogeneidade da paisagem.

As queimadas recorrentes agravam o processo de desertificação local, comprometendo a função hidrológica dessas formações: sem cobertura vegetal adequada, nascentes secam e brejos perdem a capacidade de regular temperatura e umidade, prejudicando não só a fauna e a flora, mas também as comunidades que dependem desse ciclo de água.

A morte das veredas afeta diretamente as comunidades locais, chamadas de “veredeiras”, que fazem o uso dos recursos do ecossistema ao longo de várias gerações, de forma sustentável. Os povos que trazem a marca de resistência aos períodos de seca e sobretudo de relação harmônica no uso consciente da água, já vem sofrendo os impactos da perda desses ambientes, relacionada ao uso indiscriminado da água, tanto superficial quanto subterrânea.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Os depoimentos colhidos pela mencionada reportagem reforçam o caráter antrópico dessa crise ambiental. O ambientalista Almir Paraca sintetizou: “*O cerrado vai embora, as veredas vão embora*”, enquanto José Osvaldo dos Santos, o Brasinha, morador de Cordisburgo, lamenta que, se Guimarães Rosa retornasse hoje, “*teria uma decepção imensa de saber o que aconteceu no passar desses anos*”. Ambos sublinham que não há margem para mitologia — o “*cramulhão*” das lendas locais deu lugar à ação humana desordenada e à insuficiente fiscalização ambiental.

**Em conclusão, a reportagem apontou que O PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL IMORTALIZADO NA OBRA DE GUIMARÃES ROSA ESTÁ À BEIRA DA EXTINÇÃO, exigindo ação imediata tanto para conter o avanço das queimadas, do desmatamento e do uso irrefreado da água, como para restaurar as veredas remanescentes.**

Outra matéria do mesmo veículo relata que, em algumas áreas, o fogo subterrâneo (turfa) persiste por semanas, mesmo após a extinção das chamas superficiais, devido à seca prolongada e à perda de cobertura vegetal<sup>11</sup>.

Já o **Correio Braziliense** reportou que as veredas descritas por Guimarães Rosa estão desaparecendo, transformando a realidade do sertão devido ao avanço do desmatamento e das mudanças climáticas<sup>12</sup>:

<sup>11</sup> PARREIRAS, Mateus; RIBEIRO, Luiz. No sertão de Minas, há lugares em que é o fogo que apaga a água. *Estado de Minas*, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.em.com.br/gerais/2024/07/6897457-no-sertao-de-minas-ha-lugares-em-que-e-o-fogo-que-apaga-a-agua.html>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

<sup>12</sup> PARREIRAS, Mateus. Veredas desaparecem e transformam realidade descrita por Guimarães Rosa. *Correio Braziliense*, 14 jul. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/07/6897827-veredas-desaparecem-e-transformam-realidad-e-descrita-por-guimaraes-rosa.html>. Acesso em: 20 de maio de 2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

≡ Seções Q CORREIO BRAZILIENSE Brasil S F X I D

**GRANDE SERTÃO**

## Veredas desaparecem e transformam realidade descrita por Guimarães Rosa

Cenário descrito por Guimarães Rosa e citado pela primeira vez na imprensa há 70 anos é de devastação e desertificação



[INÍCIO](#) > [BRASIL](#)

**CB** Mateus Parreira - Estado de Minas

postado em 14/07/2024 04:55



Queimadas, desmatamento e represamento destroem os caminhos narrados por Guimarães

Adobe Creative Cloud Pro  
**Baixou o preço para o Brasil.**  
O plano mais completo da Adobe, agora por menos.  
[Compre agora](#)

---

**MAIS LIDAS**

- 1 [Quem são 115 de 117 suspeitos mortos em megaoperação no Rio, segundo a polícia](#)  
07:18 - 03/11/2025 - Compartilhe F T G
- 2 [Entidades apoiam decreto que criou política de educação inclusiva](#)  
03:55 - 02/11/2025 - Compartilhe F T G

O jornal O Globo, por sua vez, divulgou que, no cenário do Parque Nacional Grande Sertão Veredas e áreas adjacentes, a fauna tem adotado estratégias incomuns para escapar do calor extremo registrado desde o ano de 2023. Espécies como onças-pintadas e antas passaram a utilizar tocas escavadas pelos tatus-canastra, que mantêm,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

em seu interior, temperaturas ao redor de 25 °C, mesmo quando o termômetro na superfície ultrapassa 40 °C, para se abrigarem durante o dia, revelou a seguinte reportagem<sup>13</sup>:

**O GLOBO 100** | Um só planeta

Um só planeta

## Para fugir do calor no cenário de 'Grande sertão: Veredas', animais como onças e antas recorrem até a buraco de tatu

Aumento da temperatura desafia fauna e coloca espécies em risco no coração do Brasil

Por Ana Lucia Azevedo  
16/11/2024 03h30 · Atualizado há 10 meses



Esses refúgios subterrâneos, cavados pelos maiores tatus da região, atendem hoje a mais de 400 espécies, servindo de “ar condicionado natural” em um dos períodos mais tórridos já registrados no Brasil. Porém, nem todos os animais têm acesso a esse alívio: nascentes secas e canais de irrigação impermeabilizados por geomembranas transformaram-se em armadilhas letais. O lobo-guará Nhorinhá e seus filhotes, por exemplo,

<sup>13</sup> AZEVEDO, Ana Lúcia. Para fugir do calor no cenário de ‘Grande sertão: Veredas’, animais como onças e antas recorrem até a buraco de tatu. *O Globo*, 16 nov. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/noticia/2024/11/16/para-fugir-do-calor-no-cenario-de-grande-sertao-veredas-animais-como-oncas-e-antas-recorrem-ate-a-buraco-de-tatu.ghtml>. Acesso em: 24 de maio de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

morreram afogados após caírem em um desses canais em Jaborandi-BA, segundo relatório do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA-BA) citado na referida matéria.

**O calor recorde, aliado à escassez de água, expõe a vulnerabilidade da biodiversidade do Cerrado e reforça a importância das unidades de conservação - como o próprio Parque Nacional Grande Sertão Veredas - para oferecer refúgios, desde que acompanhados de manejo sustentável e adequação das estruturas de captação hídrica aos padrões recomendados (canais “naturalizados” ou subterrâneos).**

A reportagem conclui que, sem intervenções urgentes, o desequilíbrio térmico e hídrico pode comprometer a sobrevivência de inúmeras espécies no coração do bioma Cerrado.

Nesse contexto, a degradação ambiental na região não é apenas uma preocupação teórica, mas uma realidade concreta que já afeta o equilíbrio ecológico e climático do Cerrado.

**3. ELEMENTOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE  
EM INQUÉRITO CIVIL**

O Inquérito Civil nº 1.22.000.003346/2023-41, que instrui a presente ação (íntegra em anexo), foi instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais a partir de desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.002782/2022-12. Esse teve por objeto a elaboração e acompanhamento do Plano de Trabalho e Relatório de Atividades de acompanhamento pelo MPF da situação do Parque Nacional Grande Sertão Veredas. Com o desmembramento pretendeu-se a instauração de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

apuração autônoma sobre os eventuais prejuízos à unidade de conservação causados pelas autorizações de captação de água e perfuração de poços em seu entorno, assim como pelas autorizações de supressão de vegetação nativa.

No curso daquele procedimento de acompanhamento inicial, visando assegurar a rotina mínima de visitas periódicas às unidades de conservação nas áreas de sua atribuição, nos termos do art. 17, § 5º, do art. 19, § 6º, e do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno da Procuradoria da República em Minas Gerais, os Procuradores da República Ângelo Giardini de Oliveira e Frederico Pellucci, no dia 04 de outubro de 2023, visitaram a unidade de conservação e reuniram-se com o Chefe do Parque Nacional, Peterson de Almeida e o analista do ICMBio Klinton Vieira Senra, ocasião em que foram discutidos os seguintes problemas: i) Constante e histórica indisponibilidade da frota de veículos de trabalho; ii) Autorizações de supressão de vegetação expedidas pelo IEF-MG e pelo INEMA-BA para áreas no entorno do Parque; iii) Ausência de consulta ao ICMBio para definição da localização das áreas de reserva legal nas propriedades rurais limítrofes ao Parque; iv) Autorizações de captação de água para irrigação nos rios que limitam o parque; e v) Concessões de outorga de poços tubulares ou artesianos em grande proximidade ao parque, de forma a potencialmente influenciar no nível do lençol freático, pelo IGAM-MG e pelo INEMA-BA.

Como providência inicial para instrução do inquérito civil, haja vista os problemas apontados na visita realizada ao local, a ANA, o IGAM-MG e o INEMA-BA foram oficiados para que informassem se, para a concessão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos nos cursos fluviais que percorrem o parque nacional, havia alguma exigência feita ao solicitante de estudos ou documentos que demonstrassem a ausência de prejuízos à unidade de conservação, ou, alternativamente, se eram conduzidos estudos para verificar os impactos cumulativos das outorgas na unidade de conservação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Em retorno, o INSTITUTO MINEIRO DE ÁGUAS - IGAM informou que, para concessão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos a menos de 3 quilômetros de quaisquer unidades de conservação de proteção integral, não são solicitados estudos ou documentos que demonstrem a ausência de prejuízos às mesmas, conforme entendimento consolidado das assessorias jurídicas. Afirmou que cabe ao próprio IEF (em se tratando de unidades de conservação estaduais) a aprovação para utilização privada ou pública de recursos hídricos localizados dentro dos limites de unidade de conservação ou em sua área de amortecimento.

Por sua vez, a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA afirmou que, à luz da Lei nº 9.433/1997, compete à agência a análise e a emissão de outorgas preventivas e de direito de uso de recursos hídricos para intervenções em rios, reservatórios, lagos e lagoas sob o domínio da União. Ressaltou que a outorga tem a função de informar sobre a existência de disponibilidade hídrica para determinado empreendimento, considerando todos os usos já outorgados na bacia hidrográfica, mas a avaliação de prejuízos à unidade de conservação é de responsabilidade do órgão ambiental gestor.

O INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA da Bahia relatou que não há nenhuma exigência legal imposta ao solicitante de apresentar estudos ou documentos que atestem a ausência de prejuízos às unidades de conservação próximas das respectivas captações. Informou, ainda, que realiza estudos para o uso sustentável dos recursos hídricos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.433/1997 e a Lei Estadual nº 11.612/2009, e não existe previsão para a realização de estudos sobre impactos ambientais cumulativos resultantes de captações de recursos hídricos situados fora dos limites de parques nacionais, estaduais e municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Em prosseguimento à instrução do feito, nos dias 18 a 21 de março de 2025, este subscritor e o Procurador da República Frederico Pellucci deslocaram-se até a cidade de Chapada Gaúcha para reunião com os servidores do ICMBio responsáveis pela administração do Parque Nacional Grande Sertão Veredas. Na ocasião, foram novamente apresentadas demandas referentes à expressiva captação de água no entorno do parque nacional, principalmente no lado do Estado da Bahia, mas com início a olhos vistos de forte expansão também no lado de Minas Gerais.

Conforme registros fotográficos a seguir feitos pelo próprio subscritor, na visita foi confirmado presencialmente todo o cenário que já vinha sendo relatado, com supressões de vegetação nativa autorizadas e captações de água outorgadas nas proximidades do parque:



**ÁREAS DE DESMATAMENTO RECENTE, COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO AUTORIZADA PELO IEF, NAS PROXIMIDADES DO PARQUE. AO FUNDO, GRANDE PIVÔ DE IRRIGAÇÃO EM INSTALAÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental



CAPTAÇÃO DE ÁGUA OUTORGADA PELA ANA EM RIO FEDERAL (RIO CARINHANHA) EM PROPRIEDADE RURAL EM MINAS GERAIS, NA DIVISA COM A BAHIA, AÍ JÁ NOS LIMITES DO PARQUE NACIONAL



LIMITES DO PARQUE NACIONAL COM ÁREA DESTINADA PREDOMINANTEMENTE À LAVOURA DE CAPIM E SOJA COM UTILIZAÇÃO DE IRRIGAÇÃO INTENSIVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Buscando obter subsídios técnicos sobre os motivos da situação verificada, foi realizada reunião em 13 de maio de 2025 com o ICMBio e representantes das organizações não governamentais Fundação Pró-Natureza (Funatura) e Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA. Na ocasião, o ICMBio informou que, com base em acordo de cooperação, incumbira à Funatura a realização de um estudo hidrológico para avaliar justamente o impacto do uso do solo nos recursos hídricos. A consultora alocada ao projeto, Bianca Bendito, apresentou na ocasião as conclusões preliminares do estudo, apontando as limitações e falhas no sistema de gestão de recursos hídricos, incluindo o uso de VALORES MÉDIOS HISTÓRICOS para cálculos de disponibilidade hídrica, sem considerar os efeitos da aceleração das mudanças climáticas nos anos recentes e as mudanças no uso do solo. Também destacou a FRAGMENTAÇÃO NO SISTEMA, em que outorgas de água superficial e subterrânea são gerenciadas separadamente, levando a possíveis superações da capacidade natural de suprimento de água pelas outorgas concedidas.

O ICMBio ainda havia apresentado a Informação Técnica nº 16/2024, a qual foi elaborada para fornecer subsídios ao Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PNGSV) sobre a atividade agrícola em seu entorno e sua relação com a hidrogeologia e os recursos hídricos superficiais. No referido documento, consta que o PNGSV está quase que totalmente inserido no domínio do Sistema Aquífero Urucuia (SAU), que abrange Estados como Minas Gerais e Goiás, além de porções de Tocantins, Maranhão e Piauí. A exploração de água subterrânea, principalmente para irrigação, acarreta dois tipos de impacto: a depleção do sistema aquífero, que é a redução do volume total de água por bombeamento excessivo em relação à recarga, e a formação de cones de depressão, que são rebaixamentos localizados do nível da água em torno dos poços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Relevante destacar a informação apresentada de que, embora as reservas renováveis do sistema aquífero utilizado sejam estimadas em 16,06 m<sup>3</sup>/s e a Recarga Potencial Explorável (RPE) em 153,48 m<sup>3</sup>/s, o volume total de outorgas emitidas para poços tubulares já atinge 137,41 m<sup>3</sup>/s, o que indica um potencial para depleção do sistema e se coaduna com a situação fática já verificada na região.

Para mitigar esses impactos e garantir o gerenciamento sustentável dos recursos hídricos, a informação técnica apontou que seria fundamental que as instituições responsáveis atualizassem suas bases de dados de outorgas e monitorassem continuamente as emissões, utilizando ferramentas como o Sistema de Gestão de Águas Subterrâneas (SIAGAS), gerido pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), e na base de dados do Cadastro Nacional de Recursos (CNARH) do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA).

Além disso, apontou a necessidade de instalação de indicadores de Nível de Água (INA) para monitorar o nível do aquífero em tempo real, especialmente em áreas de exploração intensiva, além da adoção de práticas conservacionistas na agricultura, com a realização de pesquisas de longo prazo focadas no balanço hídrico do SAU (Sistema Aquífero Urucuia) para entender e modelar os impactos futuros, incluindo os decorrentes das mudanças climáticas.

O ICMBio apresentou também nota técnica produzida pela Divisão de Informações Geoespaciais e Monitoramento, na qual foi realizada uma análise das alterações na cobertura vegetal e seus impactos no PARNA Grande Sertão Veredas para o período entre 1985 e 2022. A referida análise indicou que as áreas úmidas da unidade de conservação sofreram uma redução de 21% de 1985 a 2022 e, no mesmo período, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**área de até 10km de seu entorno, ocorreu a redução de 24% da área das veredas. A perda das veredas pode ter relação forte com o tipo de atividade de agricultura extensiva que vem se expandindo no entorno imediato, com amplas áreas de vegetação nativa suprimidas. A captação de água em larga escala para estes empreendimentos pode vir a ampliar um desequilíbrio ecológico nas áreas naturais do parque, pois o avanço das fronteiras agrícolas no entorno imediato da unidade foi intenso, com a conversão de 53.417 hectares de vegetação nativa para uso da agricultura extensiva.**

Diante do debate levantado sobre a forma do cálculo da disponibilidade das águas superficiais e subterrâneas para a concessão de outorgas, a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA foi instada a se manifestar sobre os referidos cálculos, bem como sobre a periodicidade da realização de eventuais balanços hídricos que os subsidiam.

Em retorno, a agência informou que, no que tange às águas de sua competência, a disponibilidade hídrica adotada para análise e emissão de outorgas de recursos hídricos é a vazão Q95% (vazão com 95% de garantia), conforme definido no art. 10 da Resolução ANA nº 1938, de 30 de outubro de 2017. Relatou que utiliza o Cadastro Nacional de Recursos Hídricos – CNARH no cálculo do balanço hídrico, de modo que considera em suas análises de pedidos de outorga todas as demandas existentes na bacia hidrográfica, tanto federais como estaduais. **Os estados, por sua vez, não utilizam o mesmo procedimento, de modo que a ANA criou o Pacto pela Governança da Água, com o objetivo, entre outros, de aprimorar a integração da gestão de recursos hídricos em bacias hidrográficas de atuação compartilhada entre União e Estado.** Informou, ainda, que os órgãos gestores estaduais de recursos hídricos são incentivados, por meio do Programa ProGestão, a inserir no Cadastro Nacional de Recursos Hídricos – CNARH todas as outorgas que emitem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Com efeito, a instrução realizada na investigação cível, amparada em visitas locais à unidade de conservação nas quais foi possível constatar visualmente a degradação da vegetação nas proximidades do Parque Nacional Grande Sertão Veredas e os problemas hídricos na região, comprovou os fatos que eram de conhecimento público e vinham, como relatado, sendo divulgados na mídia nos últimos anos.

O levantamento de informações junto aos órgãos públicos envolvidos demonstrou, de fato, uma desarticulação e ausência de integração entre os responsáveis pelas concessões e autorizações dos recursos ambientais, que aparentava ser uma das causas da incompatibilidade verificada entre o desenvolvimento das atividades econômicas e a preservação do meio ambiente.

Tal hipótese foi corroborada por evidências técnicas apontadas, principalmente, na Informação Técnica nº 04/2023 do DGEO/ICMBio e no Estudo Hídrico desenvolvido pela Fundação Pró-Natureza (Funatura), a seguir esmiuçados. A partir de suas conclusões, entendeu-se estar suficientemente instruído o inquérito civil que baseia a presente ação.

### 3.1. Informação Técnica nº 04/2023 DGEO/ICMBio

Elaborada pela Divisão de Informações Geoespaciais e Monitoramento (DGEO/ICMBio), a informação técnica em destaque detalhou que o cenário atual no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas é de um rápido avanço da agricultura intensiva, com forte utilização de recursos hídricos para irrigação em larga escala, sem que se tenha um conjunto de informações suficientes que assegurem a manutenção desta área protegida altamente dependente desse recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

As outorgas para recursos hídricos são concedidas pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA/BA, pela AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS - ANA e pelo INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS- IGAM, ora requeridos, no campo de suas atribuições, mas não há condições técnicas de se avaliar se os parâmetros das outorgas estão sendo seguidos. As outorgas também são concedidas pela ANA, em captações autorizadas nos limites do parque, conforme imagem a seguir, sendo identificadas ao menos três que ocorrem no Rio Carinhanha, curso d'água federal, já que divide os estados de Minas Gerais e Bahia:

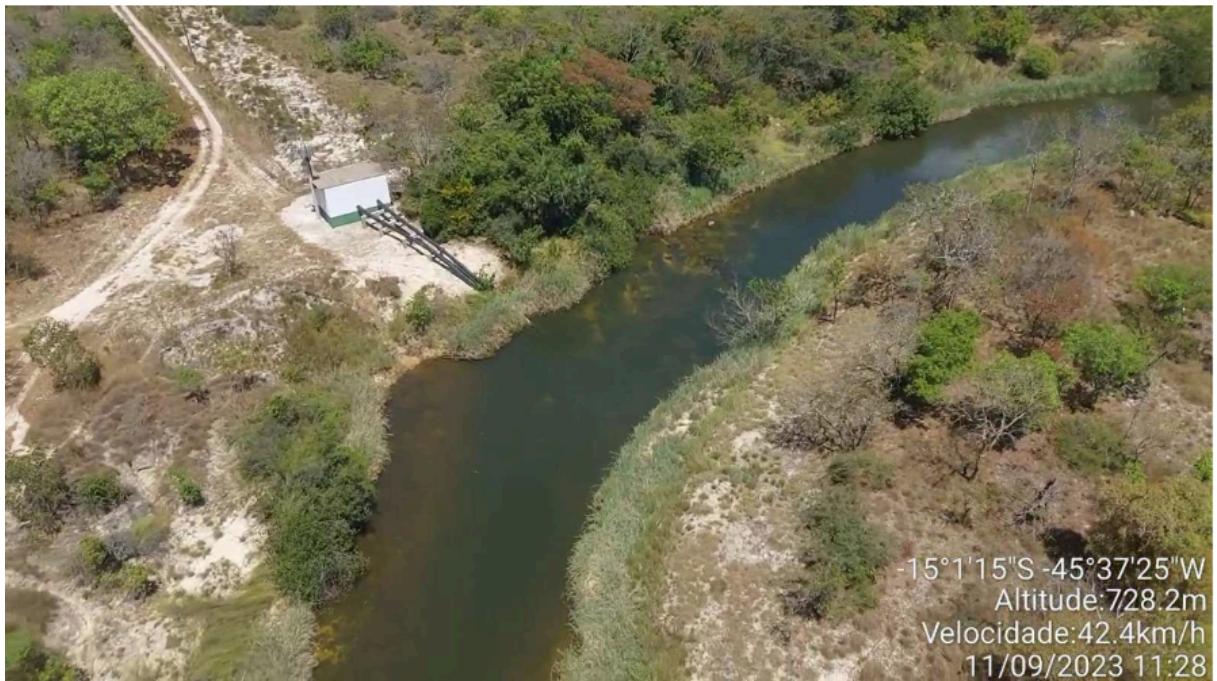


Foto 1: Captação diretamente no Rio Carinhanha onde este serve de limite para o PNGSV. Outorga concedida pela ANA.

Nenhuma das outorgas de captação ou os licenciamentos para conversão do uso do solo para finalidade agrícola ou as autorizações para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**supressão de vegetação foram precedidas de algum tipo de interlocução ou prévia anuência do ICMBio.**

De 2020 a 2023, foi verificado também um avanço significativo no surgimento de pivôs de irrigação ao norte do parque, o que afirma-se, com base no apurado, ter um alto potencial de acelerar os impactos na vegetação nativa e na hidrologia da unidade de conservação. As mudanças ocorridas nos últimos anos, com o avanço dos pivôs de irrigação (pequenos círculos na imagem por satélite), são bem retratadas na seguinte imagem:

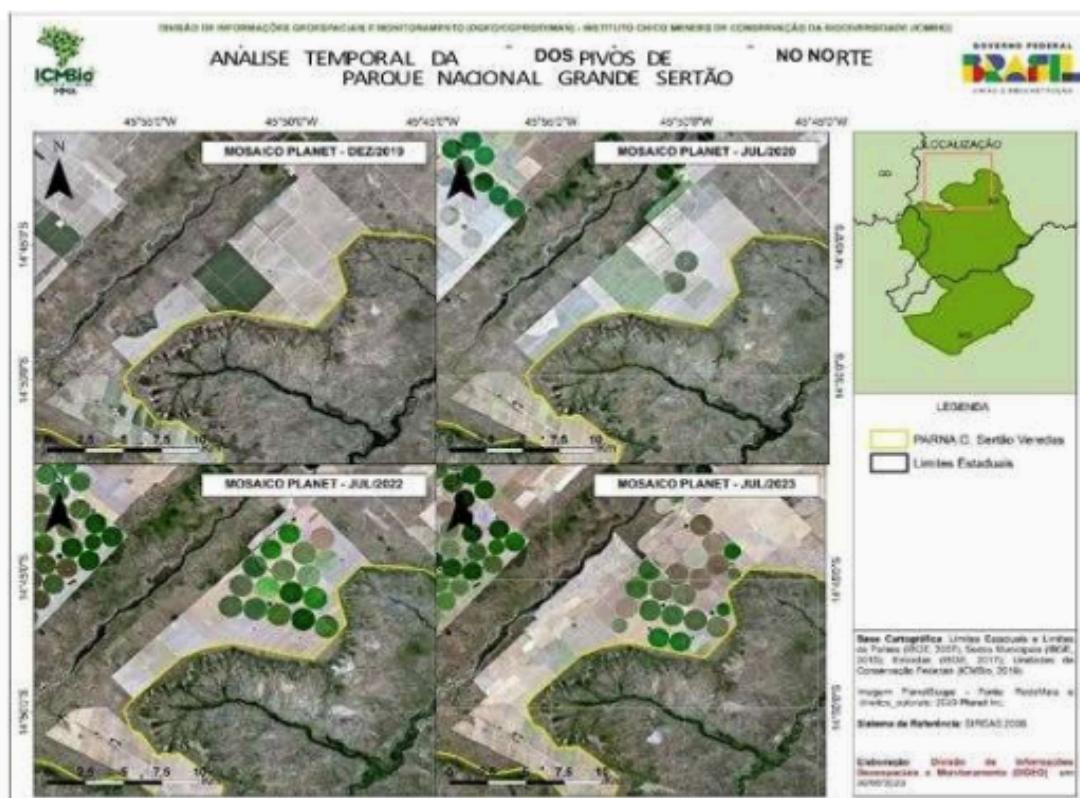
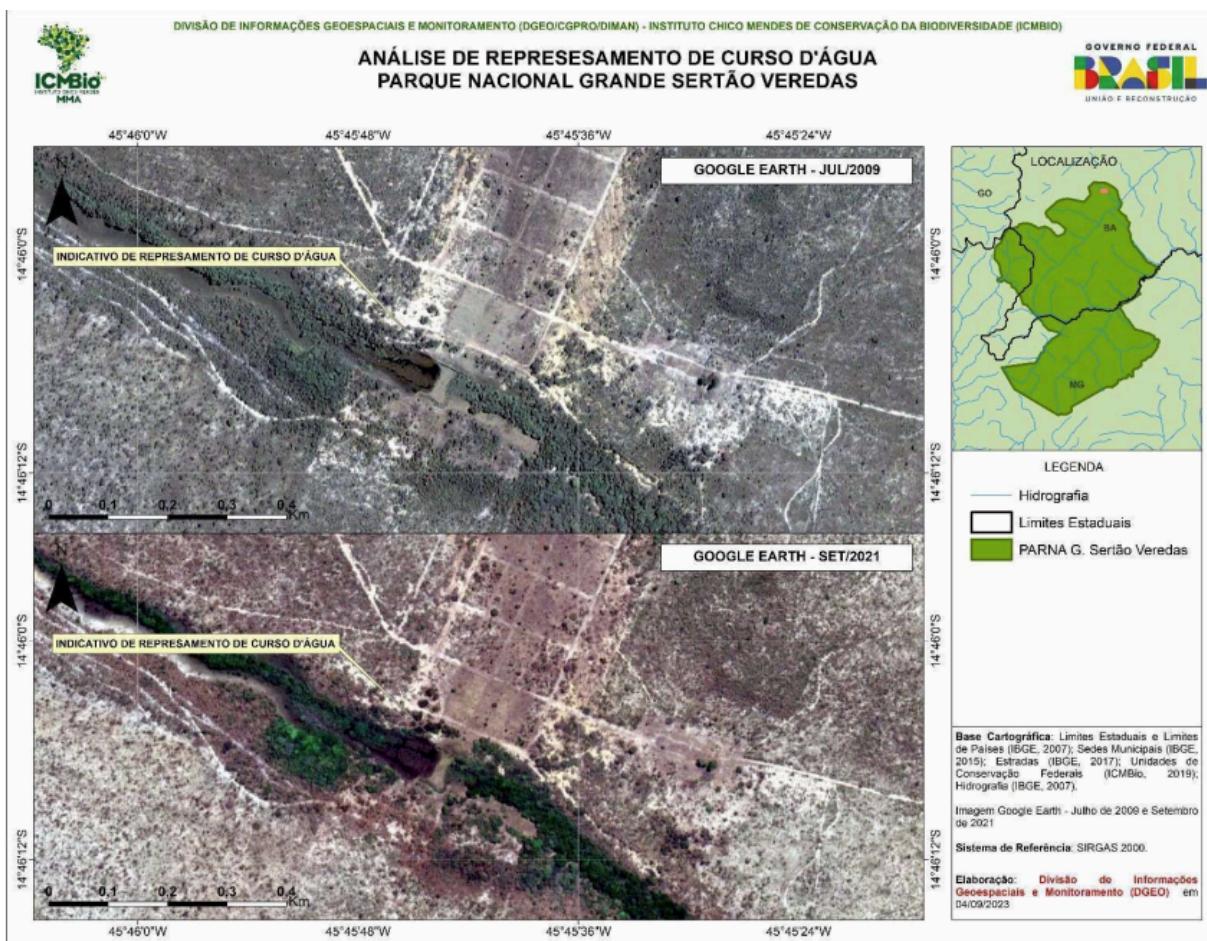


Figura 6: Avanço das áreas irrigadas no entorno do PNGSV entre 2019 e 2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Durante a análise sobre os pivôs de irrigação ao norte do Parque Nacional Grande Sertão veredas, foi possível também verificar a existência de indicativos de rareamento nos cursos d'água e vegetação ciliar desde o ano de 2009, conforme mostrado na figura abaixo:



Além dos possíveis riscos oriundos das extensas áreas irrigadas, um outro efeito colateral da atividade foi documentado: o óbito dos animais em canais de irrigação que não são devidamente protegidos. Em pesquisa desenvolvida pela instituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Onçafari, foi possível constatar o óbito de três lobos-guará entre junho e agosto do ano de 2023 em razão da ausência de barreiras efetivas:



Foto 5: Primeiro dos lobos-guará localizado. Os canais tornaram-se ao mesmo tempo barreiras para a circulação dos animais, atrativos para dessedentação e armadilhas mortais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

As intervenções na paisagem também ocorreram por meio da construção de vastos canais para transporte de água e grandes tanques de armazenamento, principalmente no Estado da Bahia até o momento. Os grandes reservatórios artificiais, assim como os canais de irrigação, possuem pouca ou nenhuma proteção para impedir a entrada de animais, planos de resgate ou outras medidas protetivas:



Foto 6: Cerca rompida ao longo do canal de irrigação da fazenda Alto Jaborandi. Vários pontos como este foram identificados durante vistoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental



Foto 8: Reservatório em construção na Fazenda Savannah. Ao fundo ficam os limites com o PNGSV.

Associada a tais intervenções, há também autorizações de supressão de vegetação, emitidas pelo INEMA/BA, que superam 7.000 hectares de uma única vez em áreas limítrofes à unidade de conservação, sendo destacado que o desmatamento histórico no interior da unidade é de 2.199 hectares e na área do entorno de até 10km é de 92.616 hectares.

Consta também da informação técnica que, a partir da análise da documentação de duas propriedades vistoriadas, verificou-se a fragmentação das análises e atos dos processos autorizativos ambientais que resultaram na perda de avaliação dos potenciais impactos cumulativos causados pelas concessões de outorgas/autorizações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

### **3.2. Estudo Hídrico da Fundação Pró-Natureza (Funatura)**

Em complemento às evidências da grave degradação ambiental e da influência direta no PNGSV, o estudo hídrico contratado pelo ICMBio e desenvolvido pela Fundação Pró-Natureza (Funatura) teve como objetivo compreender como o uso e a cobertura do solo têm influenciado o balanço hídrico da bacia do Rio Carinhanha, **SEJA DIFICULTANDO A OCORRÊNCIA DA INFILTRAÇÃO, SEJA FAVORECENDO A RETIRADA EXCESSIVA DE ÁGUA POR MEIO DE CAPTAÇÕES SUBTERRÂNEAS**, de modo a garantir visibilidade e soluções para as mudanças observadas na unidade de conservação de proteção integral (vide o briefing do estudo - último documento juntado ao inquérito civil em anexo à presente petição inicial - que contém resumo da situação constatada).

Por meio da análise de séries históricas de vazão dos rios, obtidas em estações fluviométricas próximas ao exutório da bacia, e do índice de umidade e variação das áreas alagáveis no Parque Nacional Grande Sertão Veredas, a partir de imagens e produtos de sensoriamento remoto, **foi possível identificar um processo de redução da disponibilidade hídrica na bacia hidrográfica do rio Carinhanha.**

Conforme consta do trabalho, o ambiente de vereda é fundamental para a manutenção da base de fluxo dos rios na região. Em épocas secas (quando não há chuva suficiente para alimentar diretamente os rios), a água que aflora nas veredas continua alimentando os rios e mantendo seu comportamento perene (ou seja, garante que eles continuem com água mesmo na estação seca). Sem as veredas, o escoamento dos rios diminui drasticamente ou até cessa nos períodos sem chuva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

A análise realizada pela Fundação Pró-Natureza (Funatura) permitiu identificar dois marcos temporais: um detectado por métodos estatísticos e outro por análise visual de gráficos. O primeiro marco temporal ocorreu na década de 1990, quando se verificou que, após esse período, houve redução de cerca de 30% nas vazões dos rios Itaguari e Carinhanha e de 60% no rio Coxá, em relação ao período anterior. O segundo marco foi observado visualmente nos gráficos após 2010, quando as vazões, o índice de umidade e as áreas alagadas passaram a apresentar valores ainda menores que a média, caracterizando um processo de redução persistente e progressiva da disponibilidade hídrica.

As chapadas no entorno do parque apresentaram ocupação por atividades agropecuárias desde, pelo menos, 1985, quando se iniciaram os registros de uso e cobertura do solo na região. Tal dado coincidiu com o primeiro marco temporal de redução de umidade e áreas alagáveis no Parque Nacional Grande Sertão Veredas, bem como da diminuição das vazões. Assim, a degradação do solo, causada pela monocultura da soja e pela pastagem, é apontada pelo estudo como a principal pressão sobre os recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Carinhanha e do PNGSV.

Assim, a partir dos dados científicos compilados, das visitas de campo ao Parque Nacional Grande Sertão Veredas e ao seu entorno, bem como entrevistas com moradores locais e servidores dos órgãos ambientais, o estudo abordou a correlação entre problemas identificados e a situação atual verificada nas proximidades da unidade de conservação. Neste sentido, merecem destaque os seguintes fatores negativos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**3.2.1. Ausência de integração da gestão ambiental e da gestão hídrica, com fragmentação da governança da água na bacia hidrográfica do Rio Carinhanha entre diferentes instâncias, sem que haja um comitê de bacia próprio**

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, responsável por toda a sua bacia hidrográfica, tecnicamente tem jurisdição sobre a bacia hidrográfica do Rio Carinhanha (BHRC) em sua totalidade. Entretanto, não há registros de ações específicas voltadas à BHRC, tampouco existem planejamentos ou cronogramas de ações que considerem as particularidades da bacia e incorporem a diversidade de percepções dos moradores locais nos Planos de Recursos Hídricos do comitê. A fragmentação compromete a segurança jurídica ao gerar incertezas quanto às competências dos órgãos gestores, aos critérios para outorga e aos direitos e deveres dos usuários, podendo levar a omissões, decisões conflitantes e inibição de investimentos. Além disso, agrava a insegurança hídrica, pois impede a visão integrada do ciclo hidrológico e dos impactos cumulativos dos usos da água, dificultando o controle sobre os usos outorgados e a efetividade dos instrumentos de gestão.

**3.2.2. Ausência de uniformidade nos critérios técnicos utilizados para cálculo da disponibilidade hídrica e posterior concessão das outorgas**

Em relação à outorga das águas, as disponibilidades hídricas superficiais são geralmente estimadas por meio das vazões mínimas de referência, a fim de evitar o comprometimento dos fluxos essenciais à preservação dos ecossistemas e evitar a superexploração. O valor máximo de outorga que se pode ter em um rio, somando todos os usuários, é determinado por meio da Q90%, Q95% ou Q7,10<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Entendem-se por Q90% e Q95% as vazões mínimas que um rio apresenta em, respectivamente, 90% e 95% do tempo e Q7,10 como vazão mínima durante 7 dias consecutivos em um período de 10 anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Nesse cenário, há uma diversidade de critérios para outorga para uma bacia só (70% da Q95%, 80% da Q90% e 50% da Q7,10), o que leva incertezas sobre a segurança hídrica e decisões conflitantes<sup>15</sup>.

O cálculo das vazões é ainda comprometido pela desconsideração dos impactos do uso e ocupação do solo sobre o ciclo hidrológico, especialmente nos processos de infiltração da água no solo e evapotranspiração. A substituição de áreas nativas por monoculturas agrícolas pode reduzir a infiltração ou aumentar a evapotranspiração, afetando diretamente os volumes de vazão observados. Ao ignorar tal aspecto, são concedidas outorgas com base em uma realidade estática do uso do solo, sem levar em conta a expansão contínua do agronegócio na região. Isso torna as estimativas de disponibilidade hídrica desatualizadas, superdimensionadas portanto, e distantes das condições reais, além de não considerar que mudanças futuras no uso do solo podem reduzir ainda mais os volumes hoje projetados.

### 3.2.3. Fragmentação do cálculo do ciclo hidrológico entre águas superficiais e subterrâneas

As disponibilidades hídricas subterrâneas de uma determinada região são normalmente agrupadas em reservas reguladoras, reservas permanentes e reservas exploráveis, conforme representação esquemática a seguir:<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Para os rios Itaguari e Carinhanha, de tutela federal na Bacia Hidrográfica do Rio Carinhanha, a ANA estabelece os valores limites de retirada para as águas superficiais em 70% da Q95%, podendo variar em função das peculiaridades de cada região, e 20% da Q95% para cada usuário. No Estado da Bahia o limite é de 80% da Q90% e cada usuário não poderá receber outorga acima de 20% de um dado manancial. Em Minas Gerais o limite é de 30% da Q7,10 para as de menor disponibilidade e de 50% da Q7,10 para os locais com maior disponibilidade, como a bacia do rio Carinhanha, mantendo o mínimo residual de 70% da Q7,10 durante todo o tempo.

<sup>16</sup> Reservas reguladoras (recurso renovável): volume de água renovado continuamente pela recarga natural e sazonal, resultante da infiltração da água da chuva, mantendo o equilíbrio hídrico. Corresponde à vazão ou volume que efetivamente infiltra nos aquíferos anualmente; Reservas permanentes (recurso não renovável): quantidade de água armazenada nas partes mais profundas ou menos dinâmicas do aquífero. Não varia em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

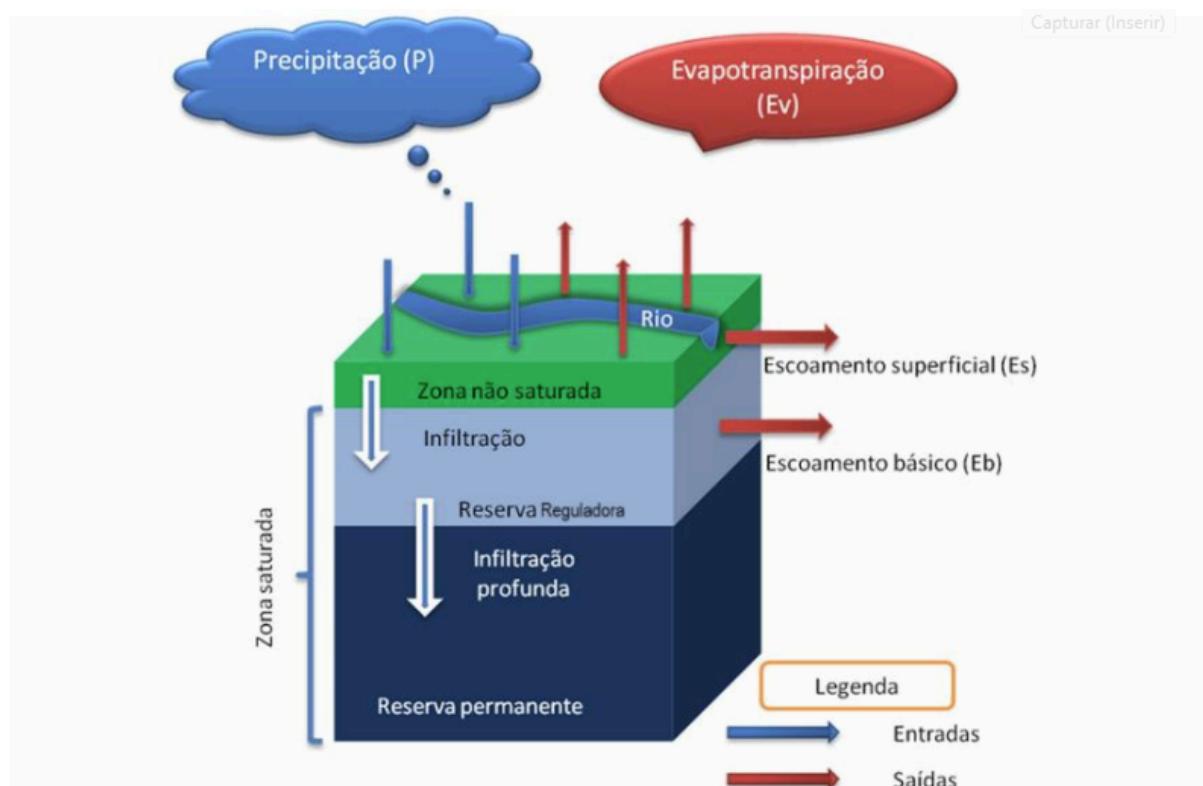


Figura 13. Representação esquemática do balanço hídrico e da localização das reservas reguladoras e permanentes. Fonte: ANA (2017)

No Estado da Bahia, existem diferentes diretrizes para determinar as reservas subterrâneas exploráveis, a depender da região<sup>17</sup>. Já no Estado de

função das flutuações sazonais da superfície e é considerada não renovável em escala de tempo humana; Reservas exploráveis (ou disponíveis): fração máxima das reservas reguladoras e, em alguns casos, também das reservas permanentes, que pode ser utilizada sem que se produzam efeitos indesejáveis de ordem econômica, hidrogeológica e/ou social. Essa reserva corresponde aos limites de água subterrânea outorgáveis em um local.

<sup>17</sup> Para o oeste baiano, a Instrução Normativa nº 15 de 2010 do INEMA (INEMA, 2010) estabelece que as definições das vazões outorgáveis dependem das distâncias entre poços tubulares e entre poços tubulares e corpos hídricos superficiais, variando, respectivamente, de vazões inferiores a 30 m<sup>3</sup> .h<sup>-1</sup> até o limite de 500 m<sup>3</sup> .h<sup>-1</sup> , e de vazões menores que 20 m<sup>3</sup> .h<sup>-1</sup> até superiores a 200 m<sup>3</sup> .h<sup>-1</sup> . Para cada poço de bombeamento, deve ser respeitado um período máximo de operação de 18 horas por dia. No restante do estado, o processo de outorga é mais detalhado e baseado em um conjunto mais amplo de informações, como: dados específicos de cada poço, tais como a localização, informações hidrogeológicas sobre o aquífero explotado, informações da captação (tipo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Minas Gerais, os critérios para a regularização do uso de águas subterrâneas, incluindo os limites de vazão para outorgas, estão estabelecidos nas Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG) nº 76 de 2022 e nº 5 de 2017.

A disponibilidade de água é normalmente calculada separadamente para as águas superficiais e subterrâneas — com base, respectivamente, em vazões mínimas de referência (como Q90% e Q95%) e em reservas reguladoras estimadas pelo escoamento de base. No entanto, esse procedimento adotado ignora que as vazões mínimas de referência já incluem, em grande parte, a contribuição das águas subterrâneas.

Ao se permitir, ao mesmo tempo, a concessão de outorgas com cálculos separados que consideram a totalidade das vazões, cria-se uma duplicidade de oferta: o mesmo volume de água é considerado disponível tanto para uso superficial quanto subterrâneo, o que pode levar à superexploração dos aquíferos<sup>18</sup>.

Dessa forma, a falta de integração entre os sistemas de outorga, e os modelos de disponibilidade hídrica podem estar ocultando impactos significativos no ciclo hidrológico e levando à concessão de volumes superiores ou irreais à capacidade real de renovação dos aquíferos.

---

de poço, dados construtivos, geológicos), dados dos testes de bombeamento e informações da qualidade da água, incluindo análise físico-química e bacteriológica e/ou outras análises específicas

<sup>18</sup> No caso de aquíferos livres com alta transmissividade, como o Urucuia, essa desconexão é ainda mais crítica: a maior parte da vazão dos rios provém do escoamento de base. Assim, se for autorizada a retirada de, por exemplo, 20% da reserva reguladora para uso subterrâneo, apenas os 80% restantes deveriam compor as vazões mínimas de referência para a concessão de água superficial. Isso compromete a alocação de água para usos múltiplos, como o atendimento de vazões para os ecossistemas naturais e a entrega de volumes a outros usuários, estados ou entes federais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

### **3.2.4. Aumento da Temperatura e Redução das Chuvas**

De acordo com o estudo em comento, para que o fluxo de água nos rios e nas veredas diminua de forma significativa, é necessário que algum elemento do ciclo hidrológico seja alterado, como a quantidade de chuva, a capacidade do solo de absorver água (que depois mantém os rios no período seco), a evapotranspiração (perda de água pela evaporação do solo e transpiração das plantas) ou a retirada de água para uso humano.

No caso, o regime hidrológico da região já está mudando em razão da concessão indiscriminada de outorga das águas, aliada à conversão do uso do solo.

Além disso, conforme resultados apontados no estudo hídrico, a temperatura da superfície apresentou uma tendência consistente de elevação ao longo dos anos. O PNGSV apresentou valores mínimos e máximos de 26,7 °C em 1989 e 38,6 °C em 2015, respectivamente, indicando um aumento significativo da temperatura média da superfície no mês de agosto. Para as áreas nativas (veredas, rios e Cerrado), verificou-se um aumento expressivo entre 1992 e 1998, seguido por uma queda e posterior elevação gradual ao longo do tempo, reforçando a hipótese de intensificação do estresse térmico e hídrico. Já nas áreas antropizadas, a temperatura seguiu tendência semelhante, porém com valores significativamente superiores aos das áreas nativas. A diferença média entre os dois tipos de cobertura foi de cerca de 6 °C, com variações que oscilaram entre 2 °C e até 14 °C em determinados anos.

### **3.2.5. Diminuição da infiltração de água no solo com aumento dos processos erosivos pela alteração do uso do solo, gerando competição entre as demandas das outorgas de uso da água e o funcionamento hidrológico das veredas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Coincidências temporais entre a mudança nas áreas de veredas, o índice de umidade, a temperatura da superfície e as vazões dos rios, de acordo com a Fundação Pró-Natureza, sugerem que a dinâmica das veredas pode estar refletindo mudanças mais amplas no regime hidrológico da região. A retração das veredas, que funcionam como importantes áreas de armazenamento e liberação lenta de água para os cursos d'água, pode estar contribuindo para a redução das vazões mínimas observadas, especialmente no período seco.

Mas, para além disso, o Cerrado é reconhecido por sua elevada capacidade de infiltração, desempenhando papel essencial na manutenção do ciclo hidrológico e na recarga dos aquíferos. No entanto, o alto teor de areia e a baixa concentração de matéria orgânica tornam essas funções sensíveis à intensificação das atividades humanas, como o uso de maquinário agrícola e o pisoteio por bovinos em pastagens.

Durante as visitas de campo realizadas no estudo da Funatura, foram observadas, nas proximidades das regiões agrícolas, áreas com evidentes sinais de erosão acelerada do solo. Nas áreas que apresentam degradação do solo, ao mesmo tempo em que se reduz a infiltração, pode ocorrer o aumento do escoamento superficial, o que acelera os processos erosivos e contribui para a perda da camada superficial e mais fértil do solo.

Tais processos geram impactos que extrapolam os limites da propriedade agrícola, caracterizando o que se conhece como impactos off-site, ou seja, que ocorrem fora do local de origem. Entre esses efeitos, destacam-se o assoreamento de cursos d'água, a degradação da qualidade da água e a alteração da dinâmica hidrológica das bacias hidrográficas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

As áreas agrícolas analisadas no estudo estão localizadas em zonas de chapada, reconhecidas por sua função ecossistêmica como áreas de recarga hídrica. Teoricamente, são essas áreas que recebem e infiltram a água da chuva, alimentando os cursos d'água situados nas partes mais baixas da bacia, como as veredas do próprio PNGSV. Portanto, a alteração da estrutura do solo causada pela intensificação do uso agrícola nessas zonas, áreas planas do alto das chapadas, pode estar contribuindo para a redução das áreas mais baixas alagadas das veredas e com a diminuição das vazões observadas e discutidas anteriormente neste estudo:



Figura 48. Estradas com característica de processos erosivos acelerados observada próxima as áreas de soja amostradas no estado da Bahia e erosão acelerada visualizada por meio da ferramenta Google Earth Engine em um dos pivôs da Fazenda Santa Colomba

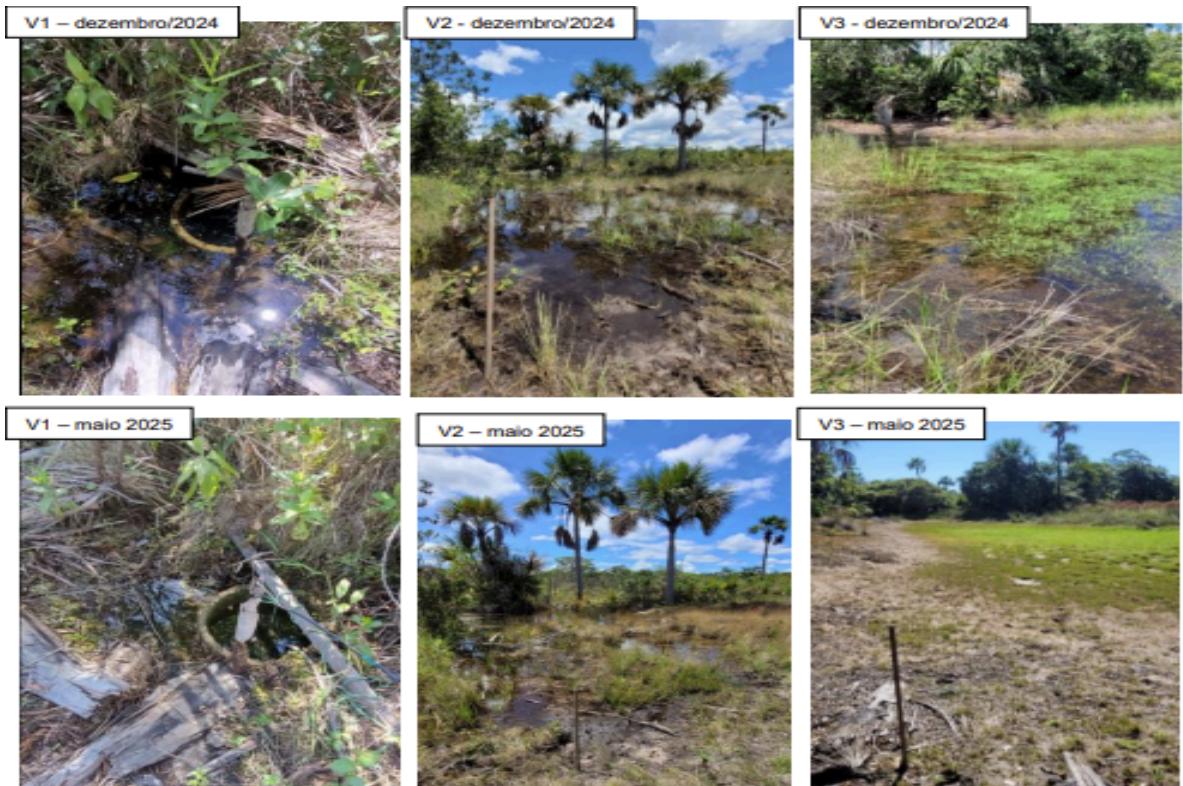
Com base nos fatores acima destacados, o estudo da Funatura construiu a hipótese de que a quantidade de água que ainda consegue infiltrar no Cerrado nativo pode não ser suficiente para abastecer, simultaneamente: i) AS DEMANDAS DAS OUTORGAS DE USO DA ÁGUA; ii) O FUNCIONAMENTO HIDROLÓGICO DAS VEREDAS. Essas duas demandas passaram a concorrer pelo mesmo recurso, a água infiltrada!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Essa hipótese é reforçada não apenas pelas constatações do estudo acerca da redução das áreas com alta capacidade de infiltração e dos indícios de redução das chuvas na região, mas principalmente pelo cenário visualizado e difundido da situação de escassez hídrica nas proximidades do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, **que já está afetando, inclusive, a dessedentação dos animais.**

O processo de ressecamento nas veredas manifestado pela redução das áreas alagáveis e da umidade foi observado nas diferenças encontradas entre as veredas objeto de análise. A vereda localizada em uma região menos impactada pela ação humana, permaneceu mais protegida e mais bem alimentada hidrologicamente, como se observa na imagem a seguir: .



**Figura 50.** Mudanças observadas nas Veredas V1, V2 e V3 entre a primeira visita técnica de campo (VTC1) e a terceira (VTC3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Os resultados indicam que as maiores taxas de infiltração estão associadas às áreas de vegetação nativa, como o Cerrado e a Mata ciliar, enquanto as menores ocorrem em áreas antropizadas, sobretudo soja, pastagem e solo exposto. A substituição do Cerrado conservado por usos agrícolas nas chapadas tem comprometido a infiltração da água, potencializando impactos que vão além dos limites das propriedades rurais.

Com a redução das áreas efetivamente capazes de infiltrar água, verifica-se que as veredas e os usos outorgados estão competindo pelo mesmo recurso, a água infiltrada nas poucas áreas de Cerrado ainda conservadas.

**3.2.6. Incerteza quanto à correspondência entre os valores autorizados e os volumes efetivamente retirados pelos usuários**

Outro ponto levantado no estudo a reforçar a conclusão sobre a interferência das outorgas nas vazões é que muitas vezes não se sabe se a captação real é maior ou menor do que a outorgada. Embora a Agência Nacional de Águas e os órgãos estaduais determinem que os usuários façam o automonitoramento e repassem essas informações, não há diretrizes claras e uniformes para a fiscalização desses dados, seja do processo de medição, seja das informações declaradas.

Um dos fatores que aceleram essa defasagem e a perecibilidade é que a vazão de referência, limite total de água que pode ser outorgado (linhas horizontais), é estimado considerando a média anual de retirada ao longo do ano. Ou seja, se 70% da Q95% for, por exemplo, 18 m<sup>3</sup>/s, os volumes médio anuais concedidos a diferentes usuários devem somar até esse valor, mesmo que em alguns meses a retirada seja maior ou menor. O cálculo baseado na média anual acaba não refletindo adequadamente a variabilidade das vazões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

mínimas, do clima sazonal e os eventos de seca prolongada que vêm se intensificando nos últimos anos, especialmente diante da redução contínua das vazões.

Ao adotar valores médios que não consideram a sazonalidade, especialmente as baixas vazões do período de estiagem, acaba-se autorizando volumes acima do que seria efetivamente sustentável. Dessa forma, os efeitos negativos sobre os recursos hídricos são potencializados, combinando o impacto do uso com o da estimativa inadequada, um cenário particularmente crítico em regiões de forte sazonalidade e baixa resiliência hídrica durante a seca.

**4. AÇÃO ESTRATÉGICA NO MPF E AGENDA DA COP-30**

Diante do relatado em detalhes nos tópicos anteriores, é evidente a necessidade de adoção de medidas em conjunto pelos entes públicos responsáveis para reverter esse quadro de grave declínio de higidez ecológica do Bioma Cerrado, com a reestruturação das instituições para buscar soluções para a grave situação ambiental apontada e efetivamente implementá-las. Quer-se com isso compatibilizar os interesses econômicos da necessária utilização de parcela de seu solo para a produção agrícola com o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Frente a essa situação, considerando inclusive o número elevado de entes públicos envolvidos, em diferentes entes federativos, a dificultar uma articulação em nível extrajudicial, não resta outra alternativa ao Ministério Público Federal senão o ajuizamento da presente ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

A iniciativa apresenta-se como relevante, vale ressaltar, no âmbito das atribuições institucionais do MPF como um todo. Ela é sufragada pela atuação do **GRUPO DE TRABALHO BIOMAS, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF** (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), do qual o subscritor faz parte, que tem, nos termos de seu plano de trabalho, como ação estratégica prioritária e principal o desenvolvimento de iniciativas pela preservação do Cerrado e suas áreas de transição com outros biomas. Além disso, tem como foco ações ligadas à intersecção entre a gestão dos recursos hídricos, as mudanças climáticas e a proteção dos biomas, além do apoio ao desenvolvimento de estudos de impacto sinérgico relativos a empreendimentos que os impactem em especial.

A reflexão aqui trazida também é oportuna porque ocorre no exato momento em que o Brasil sedia em Belém-PA, a **COP-30 - 30ª CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**. Como se sabe, trata-se de um encontro global anual onde líderes mundiais, cientistas, organizações não governamentais e representantes da sociedade civil discutem ações para combater as mudanças do clima. É considerado um dos principais eventos do tema no mundo. Na presente edição, os principais desafios incluem alinhar os compromissos de países desenvolvidos e em desenvolvimento em relação ao financiamento climático, garantir que as metas de redução de emissões sejam compatíveis com a ciência climática e lidar com os impactos socioeconômicos das mudanças climáticas em populações vulneráveis. Busca mobilizar não apenas governos, mas também empresas, cidades e organizações da sociedade civil para implementar soluções concretas para o enfrentamento à mudança do clima.

Nesse contexto, a presente ação, por sua natureza estrutural, não deixa de ser um convite ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e às partes indicadas como requeridas para que contribuam para o alcance de metas almejadas pela COP-30, no limite de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

suas responsabilidades, no que tange à uma gestão sustentável do uso da água e do solo não só no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, mas no bioma Cerrado como um todo.

## **5. DO DIREITO**

### **5.1. Legitimidade e Competência**

O art. 129, III, da Constituição de 1988, dispõe que a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como dos interesses difusos e coletivos, é função institucional do Ministério Público. Além disso, compete ao órgão velar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF).

No mesmo sentido, a Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) estabelece como função institucional do Ministério Público da União zelar pela defesa do meio ambiente, nos moldes do art. 5º, inc. II, letra d, e inciso III, letra d. Ainda de acordo com a mencionada lei complementar (art. 6º), compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sua legitimidade também é explicitada pela Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em especial nos art. 1º, inciso I, e art. 5º, inciso I, que estabelecem reger-se pelas suas disposições, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Por sua vez, os requeridos possuem legitimidade passiva para figurar na presente ação, dada sua vinculação direta com as competências de gestão, fiscalização e proteção ambiental, bem como da necessidade de uma articulação conjunta para alcançar os fins pretendidos, haja vista que a atuação isolada, sem considerar os efeitos descornerdados da atuação dos demais órgãos, é uma das causas do atual estado de desconformidade.

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO é a autarquia federal responsável pela gestão das unidades de conservação em todo o país e, portanto, deve participar de qualquer ação, especialmente de natureza estrutural, que afete os interesses do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

A AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA) possui atribuição para regular e outorgar o uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União, segundo a Lei nº 9.433/97, seu art. 4º, inciso VI, sendo, portanto, corresponsável pelas decisões que afetam os recursos hídricos da região, notadamente aqueles do rio Cariranha, que divide Minas Gerais e Bahia, sendo, portanto, rio federal.

Por outro lado, impõe-se a presença da UNIÃO como parte passiva na presente lide. É que incumbe à União legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal. O ente federal também possui competência material comum para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. Ademais, muito embora o ICMBio e a ANA sejam autarquias e, portanto, gozem de autonomia administrativa e financeira, frequentemente as instituições justificam as suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

omissões alegando a ausência de recursos públicos cuja fonte é a UNIÃO, a qual também possui competência legislativa e administrativa para fiscalização e adoção de medidas em razão de prejuízos a uma unidade de conservação federal.

Os ESTADOS DE MINAS GERAIS e da BAHIA, nos quais o Parque Nacional Grande Sertão Veredas está localizado, possuem responsabilidade concorrente na proteção ambiental, conforme previsto no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, devendo atuar para evitar danos e degradação ambiental.

O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS (IEF/MG), a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTAL (FEAM/MG) e o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA/BA) são os órgãos ambientais estaduais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização ambiental, conforme previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, arts. 6º e 17), com competências legais no que tange ao controle, fiscalização e licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente. Por sua vez, o INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM é o responsável pela efetivação da concessão de outorgas em águas de domínio do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.199/99). A autarquia criada através da Lei Estadual nº 12.212 de 4 de maio de 2011 tem por finalidade executar as ações e programas relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos e a Política Estadual sobre Mudança do Clima.

A competência material da Justiça Federal, conforme expressa previsão do art. 109, I, da Constituição Federal, configura-se quando a demanda tiver como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessada na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

No caso, busca-se a proteção de unidade de conservação instituída pela UNIÃO (Parque Nacional Grande Sertão Veredas), que se encontra sob administração do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, autarquia federal com competência para gestão, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação federais (Lei nº 11.516/2007).

Por outro lado, sabe-se que a competência territorial para processar e julgar ação civil pública por prejuízos ao meio ambiente é a do foro do local onde ocorreu o dano (Art. 2º da Lei 7.247/1985).

O art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), por sua vez, estabelece que a justiça local é competente para casos de danos locais e o foro da capital do estado ou do Distrito Federal para danos de âmbito nacional ou regional.

Nesse sentido, os danos verificados no presente caso são nacionais, porque abrangem mais de um Estado da Federação, o que atrai a competência desta Subseção Judiciária da Capital do Estado de Minas Gerais.

Acolhendo esse entendimento, destaca-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA DESNECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. MUNICÍPIOS SUBMETIDOS A DIFERENTES JURISDIÇÕES DENTRO DE UM MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nas ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de proteger o meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

ambiente, bem como de qualquer outro interesse coletivo ou difuso, a competência será do Juízo do local onde ocorrer o dano, de natureza territorial funcional e, portanto, absoluta, na conformidade do disposto nos arts. 1º, IV, e 2º, da Lei n. 7.347/85.4. No que toca aos critérios de verificação da extensão do dano para fins de fixação da competência, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, (Lei n° 8.078/90), aplicável às ações civis públicas (art. 21 da Lei n. 7.347/85), estabelece que será competente para processo e julgamento da demanda a justiça local, ressalvada a competência da Justiça Federal, ou seja, no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local, e no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. 4. Esta Casa considera dano local aquele que atingir um só município ou subseção judiciária, caso em que a competência será onde ocorreu ou onde deva ocorrer; dano regional aquele que atingir mais de uma comarca ou subseção judiciária; e dano nacional na hipótese de abranger mais de um Estado da Federação, situações em que será competente o foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal. (AI 1018551-11.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, PJe 28/09/2021 PAG.) 5. Sendo assim, deverá a ação civil pública, originária do presente agravo ter seguimento na Capital do Estado, ou seja, na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF1 – AI 0038529-06.2012.4.01.0000 – 6ª turma – Relator: Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel – Julgado em 30/05/2022)

Portanto, é inquestionável a legitimidade ativa e passiva e a competência da Justiça Federal em Belo Horizonte para o processamento e julgamento da presente ação.

### **5.2. Processo Estrutural**

Pelo que se viu nos itens anteriores a respeito dos fatos apurados, no presente caso há um conjunto de circunstâncias fáticas que demonstram à evidência um estado de coisas patentemente ilícito, tendo em vista o verdadeiro descontrole dos órgãos públicos na necessária compatibilização entre o interesse das atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

econômicas e a proteção do bioma Cerrado e, especificamente, do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Ao propor a presente demanda, o que se pretende é reestruturar as atividades dos requeridos referentes à proteção e preservação do meio ambiente, buscando o desenvolvimento sustentável.

Para tanto, pretende-se o controle judicial da gestão empreendida pelos réus, consistente na reconfiguração de suas práticas e implementação de medidas concretas para que sejam observados os efeitos sinérgicos das concessões de outorgas de água e supressão de vegetação nas proximidades do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, impedindo que se prolongue aquele estado de coisas em desconformidade com o direito.

Esse controle judiciário hoje tem sido empreendido pelo que se denomina de **"processo estrutural"**, em que se pede ao Judiciário uma decisão que estruture ou reestruture uma atividade ou setor. Nos processos estruturais, o objetivo da atividade jurisdicional é "alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal"<sup>19</sup>. Como diz a doutrina:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.

(VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 60; VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo

---

<sup>19</sup> DIDIER, Fredie. ZANETI, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 591.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, vol. 284, 2018, p. 333-369).

O processo estrutural que ora se propõe é uma solução divisada academicamente para dar conta de problemas jurídicos complexos. A doutrina, inicialmente norte-americana e, posteriormente, brasileira, percebeu que o modelo processual civil tradicional é feito para dar conta de problemas que estão presos no passado, com a entrega, em regra, da tutela resarcitória.

Essa não é a realidade dos litígios coletivos, sobretudo dos mais complexos. Muitas vezes, o litígio não decorre de uma ilegalidade praticada em um momento pretérito, determinado, mas da reiteração de um comportamento - comissivo ou omissivo - que, gradualmente, acarreta em conjunto, ainda que mediante atos jurídicos que isoladamente são lícitos, resultados ilícitos.

O processo estrutural pretende a alteração duradoura da estrutura ou instituição cujo comportamento levou ao litígio, com a adoção de um plano de execução progressiva ao longo de um tempo suficientemente extenso para que as modificações se solidifiquem, provocando uma real reorganização.

Claro que o litígio estrutural envolve problemas multipolares, policênicos, e as soluções para a questão não são simplórias nem se resolvem com papel e tinta.<sup>20</sup> O Judiciário deverá frequentemente traçar diretrizes e supervisionar o atingimento de metas graduais. A respeito, afirma-se que o processo estrutural, em muitos aspectos, afigura-se como um “processo programático”. Nesse sentido, Vitorelli assevera:

<sup>20</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo, vol. 225, nov. 2013, p. 1-15; VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 37-39, 57



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

A reestruturação implicará a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos da operação institucional, os recursos necessários e suas fontes, os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais atores sociais que interagem com a instituição, o que ressalta o caráter policêntrico, e não bilateral, de um processo estrutural. O processo estrutural é, portanto, um processo-programa. Ele pretende a implementação de um plano de alterações significativas e duradouras sobre a estrutura ou instituição cujo comportamento causa o litígio, para que ele seja progressivamente alterado e o litígio evolua.

(VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 65).

Não obstante, se o processo judicial de controle de políticas públicas historicamente encontrava obstáculos na separação de poderes e na discricionariedade administrativa, atualmente concebido nas formas do processo estrutural, a atividade judicial tornou-se muito mais equilibrada. É que o processo estrutural se desenvolve em moldura mais flexível. Por exemplo, por meio dele admite-se:

- menor aderência entre decisão e pedidos; o juiz deve responder ao pedido mediato, o bem da vida pretendido pelo autor, havendo maior adaptabilidade em relação ao pedido imediato, as providências concretas que se demonstrem necessárias para se chegar àquele resultado. O pedido deve ser interpretado pelo juiz não mais restritivamente, como no CPC/73, mas no conjunto da postulação, compreendida em seu todo (causa de pedir e pedidos), como determina o art. 322 §2º do CPC;

- possibilidade de fracionamento do mérito, com prolação de várias decisões parciais de mérito, hoje generalizadas para aplicação em qualquer tipo de procedimento (art. 356 do CPC);

- fomento à autocomposição (art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC), estimulando-se que sejam as próprias partes os protagonistas da solução, disciplinando, por negócios jurídicos de natureza material e processual, não apenas os contornos do direito substancial disputado, mas também a configuração do procedimento (art. 190 do CPC). A autocomposição pode se dar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

inclusive a respeito de temas que não foram objeto inicial da postulação (art.515, III e §2o do CPC);

- utilização dos instrumentos de cooperação judiciária (arts. 67-69 do CPC), inclusive a cooperação interinstitucional (entre Judiciário e outros órgãos e entidades), disciplinada na Resolução n.º 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça e cooperação internacional (arts. 26-40 do CPC);

- uso de técnicas processuais legalmente previstas em outros procedimentos, mesmo que especiais (o trânsito de técnicas processuais entre procedimentos, previsto no art. 327 § 2º do CPC);

- preclusões menos rígidas sobre as decisões judiciais, permitindo reavaliações das decisões tomadas anteriormente, podendo-se estabelecer regras de transição toda vez que for o caso de modificar o conteúdo dos atos anteriores (art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

- atipicidade dos meios de prova (art. 369 do CPC), e atipicidade das medidas executivas, de indução e coerção de comportamentos (art. 139, IV, e art. 536, § 1º, ambos do CPC);

À luz dessa renovada base normativa, tem sido reconhecido que os processos estruturais, tanto em sua configuração morfológica, quanto na dinâmica de sua condução e desenvolvimento, não podem ser equiparados ao processo civil tradicional, bilateral e afeto a interesses individuais.<sup>21</sup> Destacando as características do processo estrutural, confirmam-se as lições de Didier Jr., Zaneti Jr. e Alexandria:

<sup>21</sup> Essas características do processo estrutural são destacadas na doutrina. Sobre a atenuação da regra de correlação ou congruência entre decisão/sentença e pedido, confira-se: ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo, vol. 225, nov. 2013, p. 1-15; VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 318-322; ARENHART, Sérgio Cruz. "Processos estruturais no direito brasileiro: Reflexões a partir do caso da ACP do carvão". In: ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, p. 1047-1069



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo.

(DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. "Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro". Revista de Processo, vol. 303, maio 2020).

Importante aspecto, que merece destaque, é a mudança do tipo de decisões possíveis no processo estrutural. Utilizando-se da técnica das sentenças parciais de mérito, é comum que o juízo fracione a solução da controvérsia, proferindo de início uma decisão-núcleo, na qual são fixadas diretrizes mais gerais de atuação para seus destinatários, e em seguida o juízo vá complementando tal decisão com outras "decisões em cascata", que vão detalhando aspectos mais específicos.<sup>22</sup>

Por outro lado, o procedimento se desenvolve em ciclos de cognição e execução/implementação. Justamente porque o mérito é fracionado, a solução do conflito é gradual e evolutiva. Das questões gerais ao detalhamento de medidas específicas, é imperioso que a cada etapa se coloquem em prática as determinações judiciais, ainda que por

---

<sup>22</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo, ano 38, vol.225, nov., 2013, p.398-401.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

decisões parciais, para só posteriormente prosseguir para outras fases de resolução da controvérsia. É o que se tem chamado de "progressão procedural cílica".

O já citado desembargador do TRF6 Edilson Vitorelli, em lição doutrinária, observa algumas fases para o desenvolvimento do processo estrutural:

1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável; 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado; 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura.

(VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 60)

E, no intermédio dessas etapas, devem ser observadas sucessivas rodadas de renegociação e reavaliação. Não é infrequente que sejam convocadas várias audiências de conciliação e que o próprio juízo submeta as decisões anteriores a reavaliações, até para saber se os meios utilizados foram e estão sendo eficazes para desfazer a ilicitude.

Essas características, hoje consagradas na doutrina, significam o reconhecimento de uma evolução na compreensão do tema, mas também a tentativa de criar balizamentos para este tipo de procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

De um lado, o necessário controle judicial da atividade administrativa, com ilícitos que sejam verificados, por omissão ou comissão, em violação a direitos subjetivos. De outro lado, o necessário balanceamento e divisão de funções dos órgãos de Estado. Com essas características, o processo estrutural possibilita ao Judiciário um maior equilíbrio no que tange à separação de Poderes, pois o juiz não se sobrepõe à vontade do administrador. Ao contrário, o magistrado atua instando sua intervenção, fomentando sua iniciativa, ouvindo suas justificativas, agindo para que as partes se conciliem. Tudo isso sem abdicar de suas prerrogativas decisórias, da função constitucional que a Lei Maior lhe atribui, mediante provocação dos legítimos interessados, quando comprovada lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV da Constituição).

No processo estrutural, o juiz tem um papel renovado. Ele atua não apenas como decisor, mas também como um pólo de concentração das atividades, fixando diretrizes e recomendações, agindo com funções de supervisão das negociações e monitoramento da execução ou implementação. Sua supervisão e fiscalização se dá ao longo de todo o procedimento e, como lembra a doutrina, será "permanente porque exigirá, com certa frequência, a 'correção de rumos', com a alteração de soluções tidas como adequadas, mas que se mostraram ineficazes ao longo do tempo"<sup>23</sup>.

Os tribunais brasileiros já começaram a implementar e a estimular a adoção desse formato. Além da ADPF nº 347, em que o STF reconheceu um problema estrutural nos presídios, e deliberou sobre o "estado de coisas constitucional", deve-se recordar a ADPF nº 709, julgada em 2020 pelo Supremo Tribunal Federal já durante a pandemia de Covid-19, referente ao atendimento de saúde (inclusive vacinação) às comunidades indígenas.

<sup>23</sup> ARENHART. Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Estrutural. São Paulo: RT, 2021, p.69



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Cabe mencionar também a ADPF nº 976, em que o STF reconheceu a existência de problema estrutural concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil e determinou que o Poder Executivo formulasse, em prazo de 120 (cento e vinte) dias, um plano de ação e monitoramento para efetiva implementação da política nacional para a população em situação de rua. O STF criou o órgão de monitoramento ("Sala de Situação"), que produz relatórios periódicos, submetendo-os à supervisão judicial.

Recentemente, ao julgar o RE nº 684.612/RJ, em que se discutiu os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento em regime de repercussão geral:

“1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. **A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;**

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)” (grifo nosso)

Trata-se de entendimento estabelecido em precedente vinculante, portanto de observância obrigatória, ao teor do art. 927 do Código de Processo Civil, e que consagra as técnicas do processo estrutural.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já segue a mesma linha. Destaca-se o REsp nº 1854842/CE, do qual foi relatora a Min. Nancy Andrighi, decidido pela 3ª Turma em 02/06/2020, de cuja ementa consta o seguinte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR POR PERÍODO ACIMA DO TETO LEGAL. DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE LIMINAR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REPETITIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE PRECEDENTE VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUÍZO ACERCA DO TEMA. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO JULGAMENTO PREMATURO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ENVOLVE LITÍGIO DE NATUREZA ESTRUTURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE, EM REGRA, COM O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO OU COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROCESSO ESTRUTURAL. NATUREZA COMPLEXA, PLURIFATORIAL E POLICÊNTRICA. INSUSCETIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELO PROCESSO CIVIL ADVERSARIAL E INDIVIDUAL. INDISPENSABILIDADE DA COLABORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA O LITÍGIO ESTRUTURAL, MEDIANTE AMPLO CONTRADITÓRIO E CONTRIBUIÇÃO DE TODOS OS POTENCIAIS ATINGIDOS E BENEFICIÁRIOS DA MEDIDA ESTRUTURANTE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA E ADERENTE ÀS ESPECIFICIDADES DO DIREITO MATERIAL VERTIDO NA CAUSA, AINDA QUE INEXISTENTE, NO BRASIL, REGRAS PROCEDIMENTAIS ADEQUADAS PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO E REJULGAMENTO DA CAUSA, PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES. 1- Ação ajuizada em 25/01/2016. Recurso especial interposto em 28/05/2018. Atribuído ao gabinete em 09/12/2019. 2 - O propósito recursal é definir se, em ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima daquele fixado em lei, é admissível o julgamento de improcedência liminar ou o julgamento antecipado do pedido, especialmente quando, a despeito da repetitividade da matéria, não há tese jurídica fixada em



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA DA REP\xfablica - MINAS GERAIS  
11º Ofício – N\xfcleno Ambiental

incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. (...)

6- Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e polic\xedtrica, insuscet\xedveis de solu\xe7\xf3o adequada pelo processo civil cl\xadssico e tradicional, de \x9dole essencialmente adversarial e individual.

7- Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos amici curiae e pela Defensoria Pública na função de custos vulnerabilis, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo. (...)" (grifos nossos)

Notem que o STJ reconheceu exatamente essas características do processo estrutural, tal como já identificado na doutrina. Cite-se ainda o REsp nº 1.733.412/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j.17/09/2019, de cuja ementa se extrai:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL P\xfablica. REFORMA E MELHORIAS EM HOSPITAL P\xfablico. CONTROLE JUDICIAL DE POL\xcdTICAS P\xfablicas. IMPOSSIBILIDADE GEN\xcdRICA. DESCABIMENTO. PROCESSO ESTRUTURAL. PEDIDOS DIVERSOS E COMPLEXOS. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO DE VIOLAÇ\xcdES LEGAIS ESPEC\xcdFICAS. OMISSÃO. NULIDADE. 1. O controle judicial de políticas públicas é possível, em tese, ainda que em circunstâncias excepcionais. Embora deva ser observada a primazia do administrador na sua consecução, a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação. 2. A existência de pedidos diversos e complexos não significa automática pretensão de substituição do administrador. Ao contrário, pressupõe cuidado do autor diante de uma atuação estruturante, que impõe também ao Judiciário a condução diferenciada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

do feito. 3. Nos processos estruturais, a pretensão deve ser considerada como de alteração do estado de coisas ensejador da violação dos direitos, em vez de se buscar solucionar pontualmente as infringências legais, cuja judicialização reiterada pode resultar em intervenção até mais grave na discricionariedade administrativa que se pretenderia evitar ao prestigiar as ações individuais. 4. No caso concreto, a consideração genérica de impossibilidade de intervenção judicial nas falhas de prestação do serviço de saúde configura efetiva omissão da instância ordinária quanto às disposições legais invocadas que, acaso mantida, pode inviabilizar o acesso das partes às instâncias superiores. 5. Recurso especial provido, para determinar o retorno do feito à origem para afastamento do vício. (grifo nosso)

Além disso, em setembro de 2023, a Justiça Federal realizou a III Jornadas de Processo Civil. A parceria firmada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) resultou na aprovação de vários enunciados sobre o processo estrutural. Cite-se, por exemplo, o Enunciado 233<sup>24</sup>:

No processo estrutural, o papel do juiz não se limita a proferir decisões impositivas, mas também a diagnosticar o problema estrutural a partir da complexidade da situação que gerou a demanda e identificar as possibilidades jurídicas de atuação do Poder Judiciário para contribuir para um projeto de reestruturação.

Do mesmo modo, a recente **RECOMENDAÇÃO N° 163, DE 16 DE JUNHO DE 2025, EMITIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, estabeleceu diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais no âmbito do Poder Judiciário, conforme consta dos artigos a seguir transcritos:

“Art. 1º Recomendar aos juízos e aos tribunais brasileiros, com exceção do Supremo Tribunal Federal, que adotem medidas para

<sup>24</sup> Enunciados n° 220 e seguintes, disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

identificar e conduzir de forma adequada processos que tratem de litígios de caráter estrutural.

Parágrafo único. O caráter estrutural do litígio ou processo pode ser identificado por elementos como:

I - multipolaridade;

II - impacto social;

III - prospectividade;

IV - natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias;

V - complexidade;

VI - existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão; e

VII - intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada.

Art. 5º Verificada a existência de um processo estrutural, recomenda-se que o juízo competente para julgá-lo avalie a adoção, entre outras, das seguintes medidas:

(...)

VII - elaborar um plano de atuação estrutural, que deverá conter o diagnóstico do litígio, metas, indicadores de monitoramento e avaliação, cronograma de implementação das medidas planejadas e matriz de responsabilidades; e

VIII - indicar especialistas, comissões técnicas, entidades públicas ou pessoas com expertise reconhecida para colaborar com a construção, o aperfeiçoamento e o acompanhamento do plano de atuação estrutural, inclusive mediante a produção de relatórios técnicos que subsidiem a tomada de decisões no processo.”

No âmbito do Ministério P\xfablico, a Recomendação de Caráter Geral CNMP nº 5/2025/CN, editada pelo Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, recomenda que sejam identificados e tratados como estruturais os casos que envolvam desconformidades complexas e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, infância e juventude, violência contra a mulher, segurança pública, educação, sistema prisional, meio ambiente natural, artificial e do trabalho, consumidor e urbanismo.

Como exaustivamente já relatado, as complexas desconformidades na atuação dos órgãos ambientais na gestão das águas e da vegetação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**nativa nas proximidades do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, aparentemente, não apresenta uma solução simplória e determinada, sendo necessário revisitar procedimentos, atuações, parâmetros adotados por anos, de modo a garantir que as atividades econômicas desenvolvidas na região não permaneçam prejudicando a unidade de conservação e o Bioma Cerrado.**

Para tanto, tem-se que o litígio estrutural aqui proposto é a ferramenta mais adequada à consecução dos objetivos perseguidos.

### **5.3. Direitos Constitucionais ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e ao Desenvolvimento Sustentável**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Trata-se de verdadeiro direito fundamental, uma vez que se cuida de pressuposto essencial para o pleno desenvolvimento humano e, consequentemente, para a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. A doutrina e jurisprudência são uníssonas sobre o tema:

“Na caracterização da sua jusfundamentalidade, a doutrina e a jurisprudência brasileiras são pacíficas no sentido de **reconhecer o direito ao meio ambiente como integrante do rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana**, constante da Lei Fundamental de 1988, não obstante estar situado fora do Título II do seu texto, ou seja, no catálogo dos direitos fundamentais. É, portanto, a partir de uma leitura “material” do seu conteúdo e das relações que mantém com os demais valores constitucionais fundamentais que o direito ao ambiente alcança o status de direito fundamental. A **configuração da sua fundamentalidade resulta da sua identificação com os valores que compõem o conteúdo essencial do**



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA DA REP\xcblica - MINAS GERAIS  
11\xba Of\xccio - N\xccleo Ambiental

**princ\xedpio da dignidade da pessoa humana e do Estado de Direito brasileiro.<sup>25</sup> (grifos nossos)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o n\xccleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constitui\xcco\xcc da Rep\xcblica. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.

(ADI 4717, Relator(a): Min. C\xc3\x82RMEN L\xc3\x82CIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019)

<sup>25</sup> FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 157.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Ao direito fundamental ao meio ambiente e ao clima estável corresponde, naturalmente, o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar os atributos ambientais para as presentes e futuras gerações. Como consequência, **os órgãos públicos e os particulares devem, obrigatoriamente, atuar de forma a prevenir e minimizar possíveis danos ambientais, não se tratando de uma escolha política.** Nessa linha, vem decidindo o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. FUNDO CLIMA. NÃO DESTINAÇÃO DOS RECURSOS VOLTADOS À MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A COMPROMISSOS INTERNACIONAIS. (...) 4. **Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas.** A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política. Determinação de que se abstêm de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal (CF). 5. Vedações ao contingenciamento dos valores do Fundo Clima, em razão: (i) do grave contexto em que se encontra a situação ambiental brasileira, que guarda estrita relação de dependência com o núcleo essencial de múltiplos direitos fundamentais; (ii) de tais valores se vincularem a despesa objeto de deliberação do Legislativo, voltada ao cumprimento de obrigação constitucional e legal, com destinação específica. Inteligência do art. 2º, da CF e do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 (LRF). Precedente: ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio. 6. Pedido julgado procedente para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. 7. Tese: O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alojar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

(CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF).<sup>26</sup> (grifos nossos)

**“O Estado brasileiro tem o dever – imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário – de manter política pública eficiente e efetiva de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais. (...)**

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, seja por medidas legislativas, seja por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados”.<sup>27</sup> (grifos nossos)

Ainda no que diz respeito aos dispositivos constitucionais que fundamentam a presente demanda, importa destacar o artigo 170, inciso VI, do texto constitucional, nos termos do qual o exercício das atividades econômicas no Brasil se encontra condicionado à preservação ambiental.

Trata-se de previsão que concretiza o princípio do desenvolvimento sustentável e traduz a necessidade de harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, na linha da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - RIO/92<sup>28</sup>. Segundo Wedy:

**“O desenvolvimento socioeconômico, por assim dizer, deve dar-se com governança, respeito ao meio ambiente e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado e os indivíduos têm o dever constitucional fundamental de responder aos anseios das gerações**

<sup>26</sup> STF, ADPF 708, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09/05/2023, DJe 10/05/2023.

<sup>27</sup> STF. ADPF 747, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 14/12/2021, DJe 10/01/2022.

<sup>28</sup> "Princípio 4 : A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras.<sup>29</sup>  
(grifos nossos)

Na ordem constitucional vigente, não há espaço para que o desenvolvimento da atividade econômica ocorra em detrimento da preservação ambiental, sendo imprescindível o alinhamento de ambos os valores constitucionais. Cuida-se de matéria já reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, como se vê do julgado a seguir transcreto:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO

<sup>29</sup>

Disponível em:  
<[https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional#_ftn2)>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de ínole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. **A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.** - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA DA REP\xablica - MINAS GERAIS  
11\xba Ofício – N\xucleo Ambiental

compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...)<sup>30</sup> (grifos nossos)

Dentro dos debates acerca da necessidade de exercício das atividades econômicas com respeito ao meio ambiente, fala-se também na impossibilidade de afetação do meio ambiente, como bem coletivo, em decorrência de interesses individuais. Seguindo tal lógica, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o descabimento da socialização dos danos ambientais ante a privatização da fruição dos bens ambientais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão resarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. **O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder P\xfablico estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse**

<sup>30</sup>

STF, ADI 3540 - MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 01/09/2005, DJ 03/02/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**direito humano fundamental de 3<sup>a</sup> gera\ao, para evitar preju\izo da coletividade em face de uma afetac\ao de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.** 5. A reparac\ao do dano ao meio ambiente \e direito fundamental indispon\vel, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca \a recomposic\ao dos danos ambientais. 6. Extin\ao do processo, com julgamento de m\rito, em rela\ao ao Esp\'lio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do C\'odo de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordin\'rio. Afirma\ao de tese segundo a qual \e imprescrit\'vel a pretens\ao de reparac\ao civil de dano ambiental.<sup>31</sup> (grifos nossos)

A demanda ora proposta busca, portanto, justamente promover a compatibiliza\ao entre o direito ao meio ambiente e o exerc\'cio de atividades econ\micas, de modo que o interesse econ\mico n\ao cause preju\izos ao Parque Nacional Grande Sert\ao Veredas, especificamente, e \a preservac\ao do bioma Cerrado, de um modo geral.

#### **5.4. Princ\'pios do Direito Ambiental Aplic\'veis**

O **princ\'pio da preven\ao** imp\oe que sejam evitados ou minimizados os danos ambientais das atividades sabidamente degradadoras.

Diante do atual cen\'rio, n\ao restam quaisquer d\'vidas sobre os impactos que as atividades humanas causam sobre o Parque Nacional Grande Sert\ao Veredas, de modo que \e evidente a necessidade de integrar estudos que reflitam as repercu\oes das atividades e empreendimentos nos processos de licen\aa ambiental.

Ainda que perdurasse qualquer d\'vida sobre as consequ\encias concretas que as atividades e empreendimentos geram para a unidade de conservac\ao, ainda assim incidiria o **princ\'pio da precau\ao**, que preceitua que n\ao s\ao admiss\'veis danos ambientais em decorr\encia do n\ao conhecimento das consequ\encias de determinadas

<sup>31</sup> STF, RE 654833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20/04/2020, DJ 24/06/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

atividades, empreendimentos e ações, devendo a atuação do Poder Público e da coletividade ser guiada.

Assim, mesmo diante de eventual ausência de certeza científica, **o que, repise-se, não é o caso**, incabível postergar ou negar a adoção medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O princípio da precaução, ressalte-se, encontra-se previsto em diversos diplomas normativos internacionais assinados pelo Brasil: no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - RIO/92<sup>32</sup>, no preâmbulo da Convenção Internacional da Diversidade Biológica - CDB<sup>33</sup>, e nos artigos 10 e 11 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança<sup>34</sup>.

Logo, deixar de considerar e avaliar os impactos de um empreendimento - ou de conjunto de empreendimentos, ainda que isoladamente não sujeitos a

<sup>32</sup> "Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental".

<sup>33</sup> "Observando também que quando exista ameaça sensível de redução ou perda de biodiversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça".

<sup>34</sup> "Artigo 10 - PROCEDIMENTO PARA TOMADA DE DECISÕES (...) 6. A ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado em questão como se indica no parágrafo 3º acima" e "Artigo 11 - PROCEDIMENTO PARA OS ORGANISMOS VIVOS OU MODIFICADOS DESTINADOS AO USO DIRETO COMO ALIMENTO HUMANO OU ANIMAL OU AO BENEFICIAMENTO (...) 8. A ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado destinado ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

licenciamento ambiental - acarreta violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto pelo texto constitucional, especialmente aos deveres específicos do Poder Público previstos no parágrafo 1º do artigo 225, incisos I.

A avaliação dos impactos de atividades e empreendimentos também se faz necessária em vista do **princípio do poluidor-pagador**, reconhecido na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que determina que os custos das medidas de prevenção e controle de poluição devem ser suportados pelos responsáveis pelas atividades econômicas poluidoras, de forma a não onerar toda a coletividade injustamente e a desestimular práticas degradadoras do meio ambiente. Sobre o tema, Bechara aponta que:

“O princípio do poluidor pagador preconiza que os custos decorrentes da prevenção da poluição e controle do uso dos recursos naturais assim como os custos da reparação dos danos ambientais não evitados (“custos da poluição”) sejam **suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica potencial ou efetivamente degradadora, que, portanto, internalizará os custos da poluição ao invés de externalizá-los para o Estado e, consequentemente, para a sociedade**”.<sup>35</sup> (grifos nossos)

Ora, seguir ignorando os danos ao Cerrado e ao Parque Nacional Grande Sertão Veredas pelos impactos climáticos e ecossistêmicos de atividades e empreendimentos licenciados ou autorizados apenas faz com que a sociedade tenha que arcar com as externalidades negativas das atividades e empreendimentos, em dissonância com o princípio do poluidor-pagador.

<sup>35</sup> BECHARA, Erika. Princípio do poluidor pagador. Encyclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://encyclopédiajurídica.pucsp.br/verbete/334/edição-1/princípio-do-poluidor-pagador>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

É fundamental, ainda, ter em conta o **princípio da responsabilidade intergeracional**, que preceitua que os bens ambientais devem ser defendidos e protegidos não apenas para o presente momento, mas também para as gerações futuras. Isso significa, na hipótese dos autos, a necessidade de adotar medidas voltadas à mitigação de danos, não somente de acordo com as necessidades atuais, mas também em vista da dignidade das gerações futuras. Trata-se de perspectiva que rege o direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e se encontra insculpida de forma expressa no caput do artigo 225 e na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - RIO/92.

Por fim, não se pode ignorar que negligenciar os impactos das atividades e empreendimentos consolida um cenário de clara **proteção insuficiente** - o que não é admissível em se tratando de um direito fundamental, conforme bem sinalizam Sarlet e Fensterseifer:

Se considerarmos o regime constitucional ecológico consagrado pela CF/1988, a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a atuação insuficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate à degradação do meio ambiente, pode ensejar até mesmo a responsabilidade do Estado, inclusive no sentido de reparar os danos causados a indivíduos e grupos sociais afetados pelos efeitos negativos dos danos ambientais.

**Cabe ao Estado, portanto, por força dos seus deveres de proteção para com os direitos fundamentais, assegurar uma tutela efetiva de tais direitos**, especialmente no que tange – o que assume uma posição de destaque para a esfera dos direitos sociais e ambientais – à garantia do mínimo existencial ecológico, que, nesse contexto, atua como uma espécie de garantia do núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente, aspecto que será retomado mais adiante.<sup>36</sup> (grifos nossos)

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Proibição de proteção insuficiente e direito a um meio ambiente equilibrado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-14/direitos-fundamentais-proibicao-protectao-insuficiente-meio-ambiente-e-quilibrado/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Ante todo o exposto, o pedido estrutural formulado na presente demanda é absolutamente justificado e necessário para dar concretude à proteção conferida ao meio ambiente pela ordem constitucional e legal vigente, nos termos dos princípios do Direito Ambiental mencionados.

**5.5. Regime Jurídico das Unidades de Conservação e suas Zonas de Amortecimento**

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 225, assegurou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, exigindo o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em seu §1º, III, o referido dispositivo **incumbiu ao poder público a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, tendo o legislador ordinário, então, editado a Lei nº 9.985/00 (Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências).

A importância das unidades de conservação advém de seu próprio conceito, definido pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.985/2000, como o espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

No Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, houve a divisão em dois grandes grupos: as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável. Nas unidades de proteção integral, o objetivo básico é preservar a natureza, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei. Já nas unidades de conservação de uso sustentável, o escopo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Nesse escopo, foi criada a unidade de conservação federal Parque Nacional Grande Sertão Veredas, que se amolda ao grupo das unidades de conservação de proteção integral e tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

O regime jurídico dessa espécie de unidade de conservação é assim delineado na Lei nº 9.985/2000:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**A preservação almejada dos espaços territoriais especialmente protegidos também deve alcançar o entorno da unidade de conservação, o que é amparado pelo ordenamento jurídico.**

Em 1990, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução nº 13, de 6 de dezembro de 1990 pela qual se estabeleceu que: (i) o órgão responsável por cada unidade de conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definiriam as atividades que poderiam afetar a biota da unidade de conservação e (ii) nas áreas circundantes das unidades de conservação, em um raio de dez quilômetros, qualquer atividade que pudesse afetar a biota deveria ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente, trazendo, ainda, que a licença ambiental somente seria concedida mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação

Posteriormente, a Lei nº 9.985/2000, em seu art. art. 2º, inciso XVIII, definiu a zona de amortecimento como o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. O §2º do art. 25 do mesmo diploma preconiza que os limites da referida zona poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou "posteriormente", sem haver previsão legal expressa acerca do instrumento jurídico específico para a segunda hipótese.

Cada unidade também deve dispor de um Plano de Manejo, documento técnico que estabelece seu zoneamento (inciso XVII do art. 2º e caput do 27). O plano deve abranger tanto a área da unidade de conservação, quanto a sua zona de amortecimento (art. 27, §1º) e ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data da criação da unidade de conservação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

O Decreto nº 4.340/2002 que regulamentou a Lei nº 9.985/2000, dispõe que o órgão gestor da unidade será responsável pela elaboração do Plano de Manejo, a ser aprovado "em portaria do órgão executor", quando se trata de parque nacional (art. 12, inciso I). Dessa forma, tal documento técnico, que abrange tanto a zona da unidade de conservação, quanto a zona de amortecimento, será aprovado por portaria do ICMBio.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução nº 428/2010, que revogou expressamente a Resolução nº 13, de 06 de dezembro de 1990, estabelecendo que durante o prazo de cinco anos, contados a partir de 17 de dezembro de 2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental localizados em uma faixa de três mil metros a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento ainda não esteja estabelecida, demandaria a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

Nos processos de licenciamento, a Resolução nº 428/2010 estabelece que o órgão responsável pelo licenciamento ambiental apenas dará ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação quando o empreendimento: i) puder causar impacto direto na unidade de conservação; ii) estiver localizado no limite de até dois mil metros da unidade de conservação cuja zona de amortecimento não tenha sido estabelecida, no prazo de cinco anos a partir de 17 de dezembro de 2010, com exceção de áreas urbanas consolidadas.

**Isso posto, convém destacar a importância da zona de amortecimento na preservação das unidades de conservação ambiental!**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Como a própria norma aludida se incube de destacar, a delimitação da zona de amortecimento tem a função de mitigar os possíveis impactos ambientais de empreendimentos e demais atividades humanas na unidade de conservação, funcionando como uma espécie de filtro dos danos ambientais gerados no ambiente externo, razão pela qual a sua previsão é tão relevante em termos de proteção para a unidade de conservação.

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas foi o primeiro Parque Nacional a possuir zona de amortecimento, publicada por meio de Portaria do Ibama nº 78/2003. Na época, a zona de amortecimento foi considerada inovadora, possuindo uma área expressiva de 92.000 hectares, maior até mesmo que o próprio parque<sup>37</sup>.

O plano de manejo<sup>38</sup> do Parque Nacional Grande Sertão Veredas estabelece os limites da sua zona de amortecimento do seguinte modo:

“De acordo com o mapa de Fiscalização e Limites da Zona de Amortecimento, figura 36 no anexo 12, a zona de amortecimento inicia-se no ponto 1 no entroncamento da estrada secundária de Arinos; segue pela estrada até o ponto 2; daí a direita em direção a cabeceira da vereda do Saraiva, seguindo até o rio Claro na barra da vereda da Poda (ponto 3); daí segue rio acima até a barra da Vereda do Buriti Pintado e por este acima até sua cabeceira (ponto 4); daí segue em direção a cabeceira da Vereda da Anta (ponto 5) e Vereda do Batista (ponto 6), na barra com a Vereda do Chancho, por esta acima até sua cabeceira (ponto 7); daí a esquerda até a Vereda do Grotão, por esta abaixo até sua barra na Vereda do Mosquito (ponto 8); daí segue até a Vereda da Samambaia (ponto 9); daí segue pelas cabeceiras das Veredas do Costa (ponto 10), do Logradouro (ponto 11), do Sumidouro (ponto 12), do Bonito (ponto 13); daí até a região da

<sup>37</sup> THEODORO, Suzi Huff; MOSCOSO, Maria Cristina. A zona de amortecimento em unidades de conservação e sua eficácia: o caso do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, Lumen Juris, 2008.

<sup>38</sup> Disponível em:

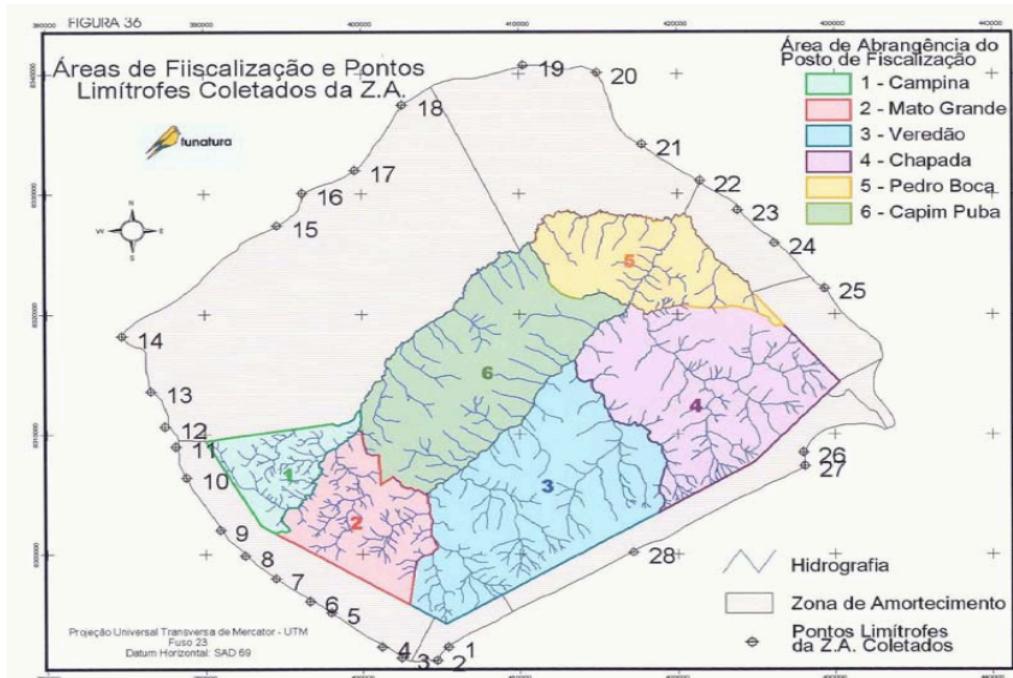
[https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/cerrado/esta-de-ucs/parna-grande-sertao-veredas/arquivos/parna\\_grande\\_sertao\\_veredasplanode manejo.pdf](https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/cerrado/esta-de-ucs/parna-grande-sertao-veredas/arquivos/parna_grande_sertao_veredasplanode manejo.pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Campina (ponto 14) na beira da estrada; daí a direita pelo divisor de águas da bacia do Carinhanha, passando pelas cabeceiras da Vereda do Sumidouro (ponto 15), Vereda do Cajueiro (ponto 16), cabeceira do Rio Itaguari (ponto 17), Vereda do Canabrava (ponto 18), Vereda do Canabrava - galho canabrvinha (ponto 19); daí segue em direção à cabeceira da Vereda do Jataí (ponto 20), por esta abaixo até sua barra no Rio Carinhanha (ponto 21), por este abaixo até a barra da Vereda da Estiva (ponto 22), por esta acima até sua cabeceira (ponto 23); daí a cabeceira da Vereda do Cachoeira (ponto 24); daí pelo divisor de águas até a estrada intermunicipal Chapada - Montalvânia (ponto 25); daí pela estrada em direção a Chapada Gaúcha (ponto 26); daí contornando as Agroindústrias (ponto 27); e daí pela estrada para Arinos (ponto 28) até o entroncamento com a estrada de Formoso, seguindo por esta até o ponto 1 onde se deu o início desta delimitação.

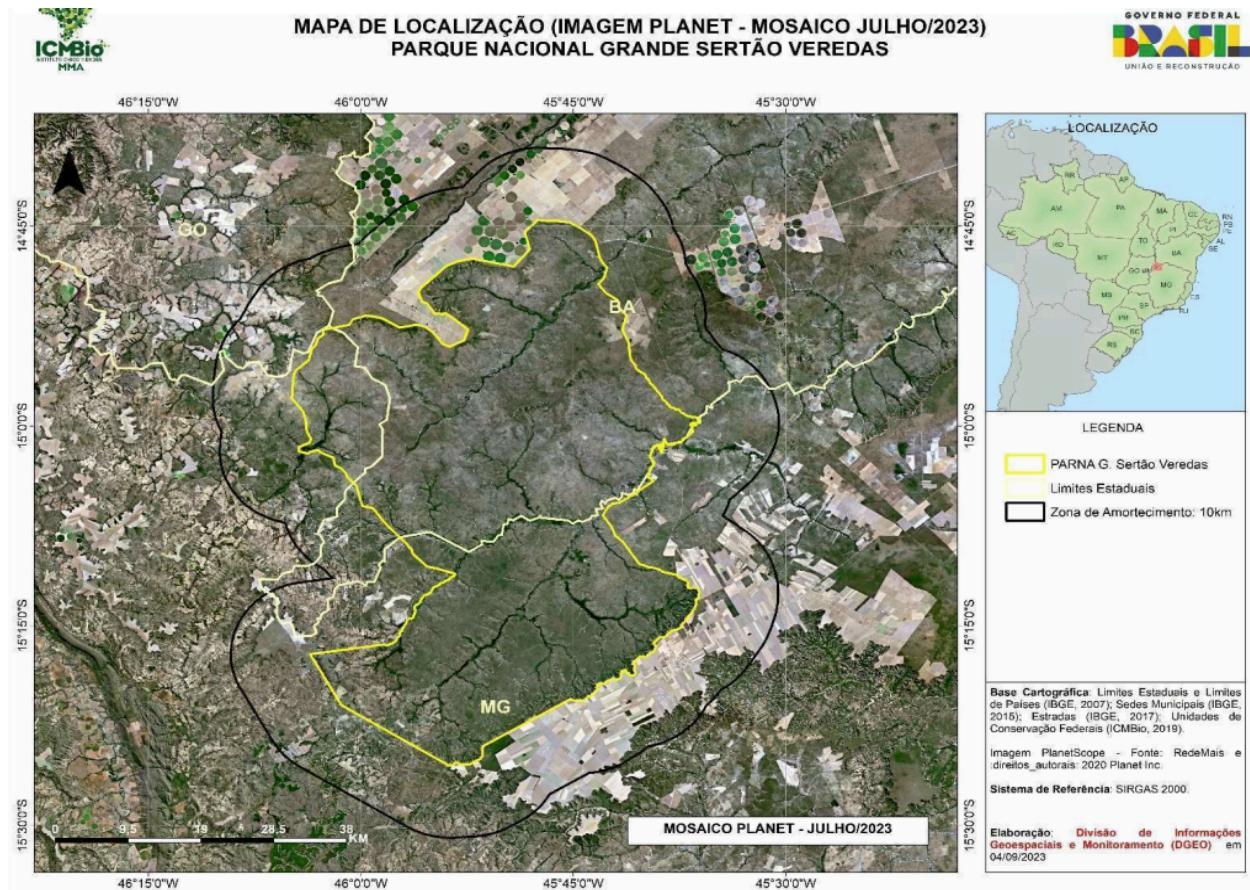
Os limites atribuídos à zona de amortecimento são devidamente retratados no seguinte mapa:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Contudo, o PNGSV foi ampliado, em 2004, de 83.364 mil hectares para 230.671 mil hectares, expandindo-se principalmente para o território baiano. Apesar disso, o plano de manejo e a sua zona de amortecimento não foram atualizados.



**A necessidade de atualização do plano de manejo da unidade de conservação já foi objeto da Ação Civil Pública nº 1003633-91.2021.4.01.3818, a qual enseja a distribuição por dependência pretendida.** A partir dos Inquéritos Civis nº 1.14.003.000173/2014-61 e nº 08112.001780/97-92, que tramitavam na então Procuradoria da



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL  
PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - MINAS GERAIS  
11º Of\xcdcio – N\xcdcleo Ambiental

Rep\xcdblica no Munic\xcdpio de Paracatu-MG, o MPF ajuizou a referida a\xc7ao civil p\xfablica em face do ICMBio, pleiteando a elabora\xc3o e apresenta\xc3o ao Ju\xedzo de um cronograma de trabalho completo e circunstanciado para a regulariza\xc3o fundi\xadria no Parque Nacional Grande Sert\xao Veredas e para a conclusa\xc3o do plano de manejo da unidade de conserva\xc3o (com defini\xado necessária de sua nova zona de amortecimento), com a apresenta\xc3o de um relatório sobre o andamento dos trabalhos a cada tr\xeds meses.

A a\xc7ao inicialmente proposta perante o Ju\xedzo Federal da Subse\xado Judiciária de Una\xad foi posteriormente declinada da compet\xadncia para a Subse\xado Judiciária de Belo Horizonte/MG, sendo proferida senten\xad que julgou parcialmente procedente os pedidos e condenou o ICMBio a elaborar o plano de manejo do Parque Nacional Grande Sert\xao Veredas, no prazo de 18 meses, e promover a regulariza\xc3o fundi\xadria na unidade de conserva\xc3o no prazo m\xadmico de 36 meses, sob pena de multa diária por descumprimento. Ap\xcds a interposi\xado de apela\xc3o pelo ICMBio, o feito est\xad atualmente no Tribunal Regional Federal da 6\xad Regi\xad aguardando o julgamento do recurso.

Com efeito, visando buscar a compatibiliza\xado das atividades econ\xadmicas desenvolvidas no entorno do Parque Nacional Grande Sert\xao Veredas e at\xad mesmo para que os \x96rg\xados ambientais competentes para o licenciamento ambiental adotem medidas mais r\xadgidas, com a anu\xadncia/consulta do ICMBio sobre a viabilidade e a prejudicialidade \x96 unidade de conserva\xc3o, **\x96 necessária a delimita\xado de uma nova zona de amortecimento \x96 unidade de conserva\xc3o.**

N\xado obstante, at\xad que seja efetivamente delimitado o per\xadmetro necess\xadrio de conserva\xc3o, no qual poder\xad ser estabelecidos crit\xadrios mais rigorosos ou mesmo a impossibilidade outorgas de recursos h\xaddicos e supress\xades de vegeta\xado nativa na localidade, \x96 necess\xadrio ao menos que a zona de amortecimento j\xad existente seja devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

preservada, o que não vem ocorrendo no caso, uma vez que as autorizações de supressão de vegetação nativa e outorga de recursos hídricos vêm sendo concedidas sem qualquer interlocução com o ICMBio.

### **5.6. Outorga de Recursos Hídricos**

Os recursos hídricos são fundamentais para a sustentabilidade do meio ambiente e do desenvolvimento socioeconômico, pois a água é essencial para a vida, a agricultura, a indústria e a geração de energia. A sua gestão adequada é crucial para garantir a qualidade e a disponibilidade hídrica, protegendo os ecossistemas aquáticos e a saúde humana.

A percepção de que a água é um recurso finito e que o seu uso deve ser organizado está disseminada na atualidade. Vários documentos da Organização das Nações Unidas - ONU advertem para o fato de que já há regiões no planeta que sofrem com a sua escassez e pessoas e animais morrem de sede.

A Constituição de 1988, em seu art. 21, inciso XIX, determinou que o Governo Federal criasse um Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos. Posteriormente, a Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, trouxe, como seus principais fundamentos, a convicção de que “a água é um recurso natural limitado” (art. 1º, II) e de que, “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1º, III)”. A política nacional tem como objetivos, “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”; “a utilização racional e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

integrada dos recursos hídricos”; e “a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais” (art. 2º).

Também incorporou a ideia de que, numa sociedade de risco, este não pode ser assumido apenas por decisão governamental. Pelo contrário, a possibilidade de risco aciona a necessidade de diálogo e participação, de modo que toda a sociedade, consciente de sua existência, seja chamada a decidir, com conhecimento e informação. Daí por que, em seu art. 1º, VI, estabeleceu que “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante (União, Estado ou Distrito Federal) faculta ao outorgado o direito de uso dos recursos hídricos, por tempo determinado. Tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, A Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH (Lei nº 9.433/97) determina que sua efetivação se dará por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal (art. 14).

No Brasil, as águas são de domínio da União ou dos Estados. Os lagos, rios, e quaisquer correntes de água em terrenos de domínio da União, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, são bens da União (Art. 20, III, da Constituição Federal). As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União, incluem-se entre os bens dos Estados (Art. 26, I, da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

No caso de rios que banham apenas um Estado, a determinação da competência se dá pelo princípio da exclusão. Ou seja, as águas estaduais serão aquelas que não pertencem à União.

Com efeito, quando se trata de águas federais (corpos hídricos de domínio da União), é a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS quem concede a outorga de direito de uso, segundo suas próprias regras.

No caso em tela, o Rio Carinhanha é um curso de água que banha os Estados da Bahia e de Minas Gerais. Nasce no Estado de Minas Gerais, nas proximidades do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, percorrendo cerca de 450 km até desaguar no rio São Francisco.

Assim, há captações autorizadas pela ANA nos limites do Parque, no Rio Carinhanha, totalizando um valor superior a 11,5 milhões de metros cúbicos anuais.

Em corpos hídricos de domínio dos Estados e do Distrito Federal, a solicitação de outorga deve ser feita ao órgão gestor estadual de recursos hídricos.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o INSTITUTO MINEIRO DE ÁGUAS - IGAM, na condição de entidade gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG, é competente para a outorga (art. 3º do Decreto nº 47.705/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

No Estado da Bahia, o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA é órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, responsável pela outorga do uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio estadual (Lei Estadual nº 11.612/09).

Em alguns rios tributários do Rio Carinhanha, também há concessões de outorgas pelos dois órgãos estaduais, que não foram precedidas de qualquer interlocução com o ICMBio. Os órgãos estaduais também são os responsáveis pelas outorgas para captação de águas subterrâneas.

Com efeito, existem diversos órgãos envolvidos na gestão dos recursos hídricos na região, o que demanda uma interlocução clara para um controle do volume de águas e das outorgas emitidas. É preciso considerar que várias captações isoladas, se consideradas em conjunto, podem afetar o regime de vazão do corpo hídrico.

No decorrer do inquérito civil, a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS informou que em suas análises de pedidos de outorga considera todas as demandas existentes na bacia hidrográfica, tanto federais como estaduais, mas os Estados, por sua vez, não utilizam o mesmo procedimento.

Como apontado no estudo hídrico desenvolvido pela Funatura, a fragmentação da gestão da bacia do Rio Carinhanha está comprometendo a segurança jurídica, pois há uma diversidade de critérios para outorga para uma bacia só (70% da Q95%, 80% da Q90% e 50% da Q7,10), o que leva incertezas sobre a segurança hídrica e decisões conflitantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Além dos órgãos públicos, a gestão descentralizada dos recursos hídricos conta com os Comitês de Bacia Hidrográfica, que são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição (art. 1º, § 1º, da Resolução 5, de 10/04/2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos).

Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes: I - da União; II - dos Estados e do Distrito Federal, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação; IV - dos usuários de sua área de atuação; e V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia (art. 39 da Lei 9.433/1997).

Pela Resolução CNRH nº 5/2000 (art. 9º) foi instituído um procedimento para a proposição de criação de um comitê de bacia hidrográfica onde o curso d'água principal for de domínio da União. Das quatro categorias seguintes, três deverão subscrever o pedido: Secretários de Estados responsáveis pelo gerenciamento de recursos hídricos; Prefeitos Municipais; entidades representativas de usuários e entidades civis de recursos hídricos.

A bacia hidrográfica do Rio Carinhanha é de tutela federal, sendo sua gestão atribuída à AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Além disso, a bacia está sob a responsabilidade do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Não obstante, não há registros de ações específicas voltadas à bacia hidrográfica do Rio Carinhanha, tampouco existem planejamentos e cronogramas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

ações que considerem as particularidades da bacia e incorporem as percepções específicas da localidade nos Planos de Recursos Hídricos do comitê.

Conforme ressaltado no estudo hídrico da Funatura, em estudo realizado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco foi recomendado incluir a bacia do Carinhanha a um comitê existente ou criar um comitê próprio, pois há uma gestão fragmentada, sem instância que reúna diferentes atores e partes interessadas (usuários de água, governo, sociedade civil) da bacia hidrográfica do Rio Carinhanha para discutir demandas, monitorar usos e implementar políticas de conservação específicas.

Além da fragmentação em si, mesmo sob jurisdição do comitê de bacia do Rio São Francisco, nos estudos e ações do comitê, não há um tratamento específico para as demandas da bacia hidrográfica do Rio Carinhanha. Essa ausência de representação contribui para o vácuo institucional e enfraquece a governança territorial da região.

Nesse sentido, é necessária criação de um comitê próprio ou, caso não seja viável no curto prazo, a avaliação pelos entes públicos responsáveis da viabilidade de um arranjo institucional alternativo local, a fim de ter um mecanismo de dar vazão aos problemas encontrados na bacia hidrográfica do Rio Carinhanha e no Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Sobre o aspecto técnico, há uma sobrecarga hídrica que vem afetando a disponibilidade de água na região, sendo relevante que os órgãos competentes, de forma coordenada, unifiquem os critérios de outorga, conciliando os limites de retirada entre o IGAM, INEMA e a ANA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

As metodologias adotadas também devem integrar o cálculo de disponibilidade superficial e subterrânea, evitando duplicidade de volumes concedidos. Além disso, devem ser aplicadas variáveis para a determinação dos limites outorgados, levando em consideração, no mínimo, uso e cobertura do solo, tipo de solo, área de drenagem e clima, a fim de reduzir a simplificação que leva ao erro.

É relevante também a adoção de abordagens conservadoras para definir limites de uso, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis como as veredas, considerando sazonalidade, variabilidade climática e mudanças no uso do solo.

O art. 46 da Lei nº 9.985/2000 determina que a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do grupo de proteção integral, bem como às áreas de propriedades privadas inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Dessa forma, a prejudicialidade ao Parque Nacional Grande Sertão Veredas deveria ser analisada em conjunto com o órgão gestor da unidade de conservação, contemplando todas as captações existentes no corpo hídrico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**5.7. Do Licenciamento Ambiental e da Autorização para Supressão de Vegetação Nativa**

Como é cediço, é dever do Poder Público proteger o meio ambiente e adotar as medidas necessárias para coibir qualquer prática lesiva ao equilíbrio ambiental. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente dispõe (Lei 6.938/1981):

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

**I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;**

**II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (...)**

**VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;**

A Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, assim enuncia:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: [...] II - **garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente**, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

(...)

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: (...) d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs;

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: (...) c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

Outrossim, a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010 dispõe nos arts. 1º e 5º:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

(...)

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento: I - puder causar impacto direto em UC; II - estiver localizado na sua ZA; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

O licenciamento ambiental, definido pelo art. 2º, I, da Lei Complementar nº 140/11 como “*o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*” O licenciamento ambiental é, pois, instrumento indispensável ao desenvolvimento sustentável, na medida em que, no seu desenrolar, prevê as condicionantes para a atividade e, no caso de significativo impacto ambiental, torna obrigatória a utilização do EIA/RIMA

Nesse sentido, o licenciamento de atividades no entorno da unidade de conservação é realizado pelo ente estadual competente, mas deveria haver uma rotina de consulta ao órgão gestor da unidade de conservação, mas não é o que acontece no caso do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Já em relação à supressão de vegetação nativa, o Código Florestal assim dispõe:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto Estadual nº Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, estabelece a atribuição do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF e dispõe:

Art. 6º - O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Especificamente sobre o uso racional do Cerrado, tipo de vegetação que predomina no Parque Nacional Grande Sertão Veredas, a Lei Estadual nº 13.047, de 17/12/1998 estabelece:

Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida

Por sua vez, no âmbito do Estado da Bahia, a responsabilidade é do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA), órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente, e a Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006 estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Art. 123. A supressão da vegetação nativa necessária à alteração do uso do solo para a implantação ou ampliação de empreendimentos, somente será autorizada mediante demonstração ao órgão competente da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica.

§ 1º A supressão da vegetação nativa deverá priorizar as áreas que apresentem vegetação em estágio de regeneração mais recente.

Apesar disso, na prática, o que se vê é que os órgãos estaduais concedem os licenciamentos/autorizações de supressão de vegetação nativa no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas sem qualquer comunicação com o órgão gestor da unidade e sem considerar os efeitos sinérgicos para a unidade de conservação, os animais residentes e, até mesmo, o clima local.

A substituição da vegetação nativa por sistemas de uso intensivo altera a estrutura do solo. Os impactos da conversão do uso do solo podem não se limitar ao volume de água consumido diretamente pelas atividades agrícolas por meio das outorgas. Há comprometimento das características físico-estruturais do solo, essenciais para a manutenção da capacidade de infiltração e, consequentemente, para o equilíbrio hidrológico das bacias.

Nesse sentido, para que sejam autorizadas supressões de vegetação nativa, é necessário uma verificação conjunta acerca dos impactos causados à bacia hidrográfica da região, o que não vem ocorrendo no caso.

#### **5.8. Necessária Consideração dos Efeitos Climáticos**

A degradação ambiental na região do Parque Nacional Grande Sertão Veredas tem provocado significativos impactos climáticos, configurando um ciclo de retroalimentação de efeitos deletérios: **a perda de cobertura vegetal reduz a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**evapotranspiração, fundamental para o regime de chuvas, compromete a formação de rios voadores, essenciais para a precipitação em várias regiões do Brasil; e acelera o processo de aquecimento da Terra.**

O Cerrado é considerado um dos principais biomas na regulação do clima sul-americano, especialmente pela capacidade de atuar como sumidouro de carbono e pela manutenção da estabilidade hídrica de importantes bacias hidrográficas.

A fragmentação e supressão da vegetação nativa, combinadas com o uso intensivo de recursos hídricos para a irrigação de culturas agrícolas, reduzem a resiliência dos ecossistemas frente às mudanças climáticas, aumentando a vulnerabilidade a eventos extremos como secas prolongadas, ondas de calor, incêndios florestais e processos de desertificação.

É praticamente consensual o posicionamento científico - ainda que nem sempre respaldado politicamente ou pelo discurso público - de que as intervenções humanas têm contribuído para a elevação da temperatura média do planeta. A queima de combustíveis fósseis, as queimadas, o desmatamento, o manejo de resíduos e as atividades agropecuárias e industriais foram responsáveis por um drástico aumento da concentração de gases como gás carbônico.

A ausência de avaliação climática nos licenciamentos ambientais configura grave omissão administrativa, afrontando dispositivos constitucionais e tratados internacionais, notadamente o Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/17), além de violar o princípio da proteção intergeracional, ao comprometer as condições ambientais para as presentes e futuras gerações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Não há dúvidas, portanto, de que o equilíbrio climático integra o conceito de meio ambiente juridicamente protegido e que os impactos causados ao sistema climático constituem impactos ambientais, os quais devem ser aferidos no curso dos processos de licenciamento, concessões de outorgas de água e autorizações de supressão de vegetação nativa, de modo a permitir a sua ampla compreensão, mensuração, mitigação e eventual compensação.

Não obstante, inexistem exigências concretas dos órgãos ambientais requeridos que busquem efetivar os deveres já impostos pela legislação vigente no sentido de orientar o monitoramento e a avaliação dos impactos climáticos das atividades autorizadas.

Cuida-se de omissão ilícita, que contraria a legislação ambiental em vigor, as disposições constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e que pode conduzir à materialização de danos ambientais graves e potencialmente irreversíveis.

**Com efeito, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei Federal nº 12.187/2009, busca proteger o sistema climático, reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa, o fortalecer os sumidouros desses gases e implementar medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, conforme se depreende do seu artigo 4º.**

O aludido diploma legal prevê expressamente a avaliação de impactos sobre o microclima e o macroclima como instrumento da política climática,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

determinando, ainda, que as políticas públicas ambientais já existentes e instrumentos normativos já estabelecidos e aptos a contribuir com a proteção do sistema climático - como é o caso do licenciamento ambiental e das outorgas de recursos hídricos - devem ser articulados e compatibilizados com os objetivos da política climática.

Diante de tais previsões, a integração do clima às políticas e aos instrumentos ambientais é obrigatória. A obrigação legal de proteção do sistema climático também consta expressamente da Lei da Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651/2012), que reafirmou o compromisso do Brasil com o desenvolvimento sustentável, nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras.

**As alterações climáticas têm impactado significativamente os padrões de precipitação na região do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, afetando diretamente o ciclo hidrológico. A diminuição gradual das chuvas ao longo do tempo reduz a recarga dos aquíferos e o escoamento de base, comprometendo a oferta de água em rios e veredas durante a seca.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Impõe-se, portanto, a adoção, pelos órgãos públicos, de todas as medidas pertinentes para que os eventuais impactos ao clima e aos serviços ecossistêmicos associados ao clima sejam devidamente levados em consideração no seu âmbito de atuação, exigindo os necessários estudos prévios, assim como impondo as medidas de compensação e mitigação adequadas nos processos de licenciamento ambiental, autorização de supressão de vegetação nativa e outorga de recursos hídricos.

## **6. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA**

A antijuridicidade comprovada na atuação dos requeridos - o estado de desconformidade com o direito que se evidencia - leva a um perigo de dano permanente, que pode ser irreversível, tendo em vista que há um verdadeiro descontrole na concessão de outorgas de recursos hídricos e autorizações para supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento de atividades econômicas agrárias nas proximidades do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, o que vem acarretando danos ambientais cuja progressão indefinida é inadmissível.

Impõe-se, portanto, que o Poder Judiciário adote medidas para prevenir danos futuros. Para esses fins, é plenamente cabível o uso da tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único do Código de Processo Civil, que se destina à repressão, prevenção ou cessação de ilícitos que tenham sido verificados.

A ideia subjacente à tutela inibitória é a de que certos tipos de ilícito não são combatidos eficazmente com a tutela resarcitória ou reparatória como a condenação ao pagamento de uma quantia ou equivalente monetário em momento posterior à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

ocorrência dos danos. Não seria capaz de ser combatida, em caráter emergencial, nem mesmo com a tutela estrutural que se postula como pedido principal.

A tutela inibitória é uma tutela voltada ao ilícito, a remover ou reparar a antijuridicidade constatada, a desfazer um estado de coisas contrário ao direito, e por isso a tutela inibitória independe da existência de dano. Sem dúvida, certos ilícitos, como aqueles constatados aqui, só são eficazmente reparados com uma tutela específica preventiva voltada a fazer cessar o ilícito e evitar novas ocorrências da ilegalidade observada.

Nesse sentido, vem a calhar a lição sempre atual de José Carlos Barbosa Moreira a respeito dos direitos difusos e coletivos (grifamos):

“Considere-se por um instante o caso do interesse na sanidade do ambiente, ou na preservação das belezas naturais e do equilíbrio ecológico, ou na honestidade das mensagens de propaganda; o do interesse em que não se ponham à venda produtos alimentícios ou farmacêuticos nocivos à saúde, em que funcionem com regularidade e eficiência os serviços de utilidade pública, prestados pela Administração ou por particulares, e assim por diante. Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pígio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insusceptível de medir-se com o metro da pecúnia. Atingimos aqui o nó central do problema. Se não é viável, ou não é satisfatória, a modalidade tradicional de tutela consistente na aplicação de sanções, quer sob a forma primária da restituição ao estado anterior, quer sob as formas secundárias da reparação ou do resarcimento, o de que precisam os interessados é de remédios judiciais a que possam recorrer antes de consumada a lesão, com o fito de impedi-la, ou quando menos de atalhá-la incontinenti, caso já se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

esteja iniciando. Em vez da tutela sancionatória, a que alguns preferem chamar repressiva, e que pressupõe violação ocorrida, uma tutela preventiva, legitimada ante a ameaça de violação, ou mais precisamente à vista de sinais inequívocos da iminência desta.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Tutela sancionatória e tutela preventiva”, in temas de direito processual - segunda série. São Paulo: Saraiva, p.24- 25).

No caso presente, a despeito dos pleitos de natureza estrutural que se realizará ante a reconhecida complexidade da demanda, não faz sentido esperar a concessão de novas outorgas de recursos hídricos ou autorizações de supressão de vegetação nativa, ou ainda, a comprovação cabal de danos ambientais irreparáveis em decorrência de atividades autorizadas sem considerar os seus efeitos sinérgicos, para só então agir em juízo buscando reparar prejuízos já ocorridos - e em curva de crescimento cada vez mais ascendente. É preciso agir preventivamente!

E a tutela inibitória atua voltada precipuamente contra o ilícito, ainda que possa, ao atacá-lo, também prestar para prevenir danos. Constatado uma conduta ilícita, como no caso, deve o Judiciário atuar para removê-la ou fazê-la cessar. De fato, o art. 5º, XXXV da Constituição atribui ao Judiciário não apenas a atuação repressiva, na reparação de danos, mas também atuação preventiva, a fim de evitá-los. Não faz sentido esperar que do ilícito já constatado sobrevenham prejuízos e violações mais intensas a direitos para que o Judiciário intervenha.

Por outro lado, deve-se salientar que, por meio da tutela inibitória, pode-se postular um fazer ou um não fazer, uma comissão ou uma abstenção. Nesse sentido, ensina Sérgio Arenhart que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Pode-se obter tutela inibitória por três espécies de prestações: a) a prestação de abstenção (não fazer algo); b) prestação de tolerar (deixar que alguém faça algo); e c) a prestação positiva de ação (fazer algo). As duas primeiras modalidades, por envolverem prestações negativas, geram a chamada tutela inibitória negativa; a outra, consistente em um fazer, conduz à tutela inibitória positiva.

(....) A tutela inibitória positiva representa também modalidade de proteção voltada a impedir a violação ou a repetição da lesão a direito, mas não por meio de ordens de abstenção, e sim por comandos capazes de, por seus resultados, inibirem esses ilícitos" (ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003, p.223-224).

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, autoriza a concessão de medida liminar, estabelecendo o art. 301, *caput* do Código de Processo Civil e a doutrina, como requisitos para o seu deferimento, a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Infere-se do dispositivo que, para a concessão liminar de tutela de urgência, exige-se a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito implica no ônus de o demandante demonstrar, somado à sua petição, a prova suficiente da verossimilhança, o que, de certa forma equivale à expressão latina *fumus boni iuris*.

Nesse caso, o que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

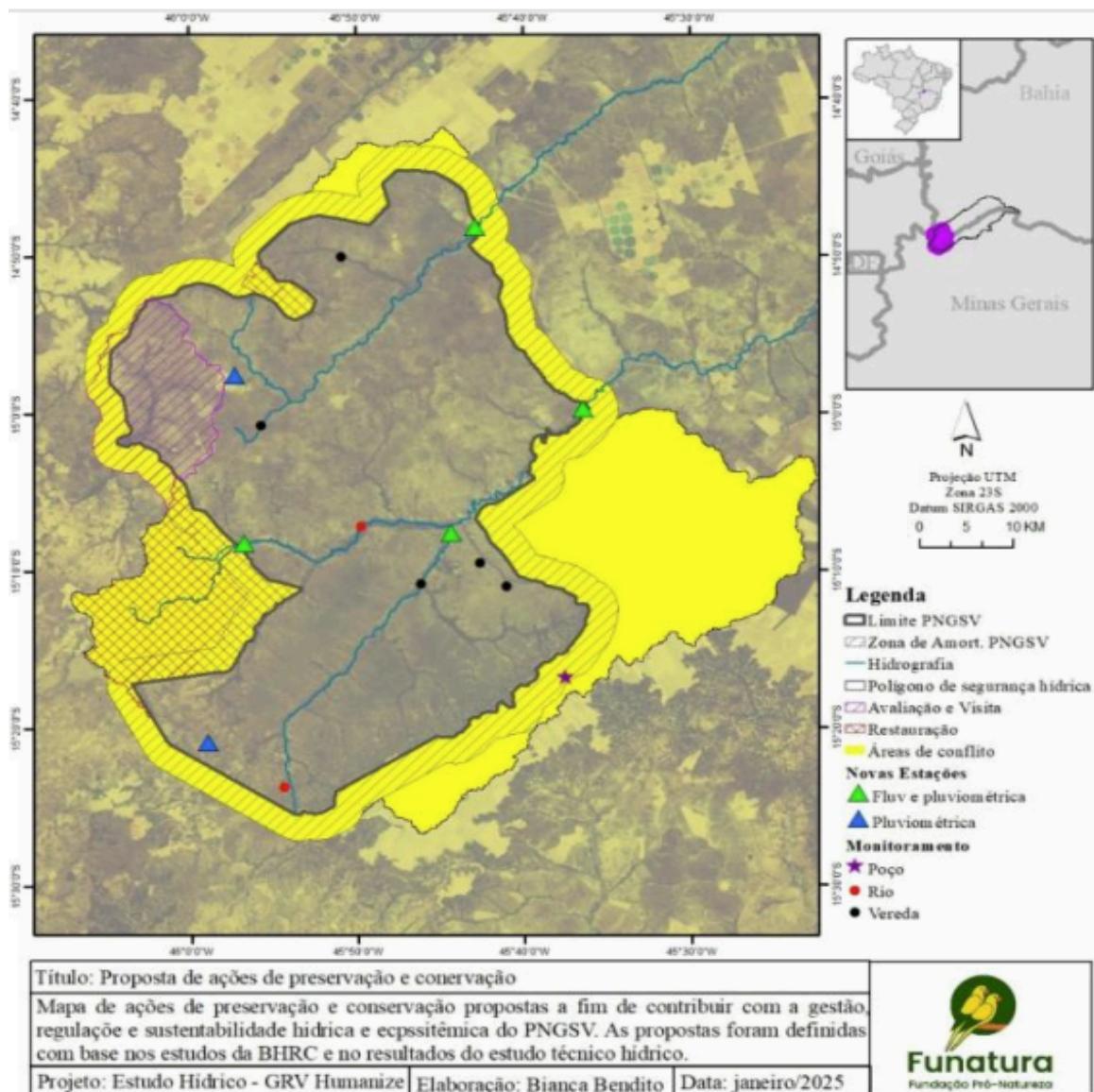
Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo correspondem ao *periculum in mora*, pois a demora na resposta jurisdicional gera uma situação de risco. Há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

No caso em análise, restou comprovado que os órgãos ambientais continuam concedendo outorgas de recursos hídricos e autorizações de supressão de vegetação nativa sem considerar os impactos que estão sendo causados no Parque Nacional Grande Sertão Veredas e no ecossistema local como um todo.

Para a contenção dos danos ambientais, a Fundação Pró-Natureza (Funatura), com base nos resultados e análises de seu estudo hídrico, inclusive, propôs a delimitação de uma área para as ações relacionadas à gestão integrada dos recursos hídricos no Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PNGSV), denominado polígono de segurança hídrica, caracterizado como um espaço delimitado em torno do parque essencial para o equilíbrio hídrico e ecológico da unidade de conservação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental



Título: Proposta de ações de preservação e conservação

Mapa de ações de preservação e conservação propostas a fim de contribuir com a gestão, regulação e sustentabilidade hidrica e ecpssitêmica do PNGSV. As propostas foram definidas com base nos estudos da BHRC e no resultados do estudo técnico hidrico.

Projeto: Estudo Hídrico - GRV Humanize | Elaboração: Bianca Bendito | Data: janeiro/2025



De fato, todo o conjunto técnico e fático obtido no decorrer do inquérito civil que lastreia a presente petição inicial não gera dúvidas de que os órgãos públicos, em conjunto, devem discutir um perímetro de preservação e conservação para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

realização de ações e medidas aptas a reverter a grave situação ambiental verificada. Não obstante, até que tais ações sejam realizadas, medidas imediatas devem ser adotadas.

Como já abordado, o Parque Nacional Grande Sertão Veredas possui uma zona de amortecimento delimitada em seu plano de manejo original, que segundo definição do artigo 2º, inciso XVIII, da Lei nº 9.985/2000, é o entorno de uma unidade de conservação onde as atividades estão sujeitas a normas e restrições específicas com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a respectiva unidade.

Haja vista que ainda não houve a atualização do plano de manejo após a expansão do parque **(o que vem a ser o objeto da Ação Civil Pública nº 1003633-91.2021.4.01.3818, em relação à qual se requer a distribuição da presente demanda por dependência)**, nas áreas em que a zona de amortecimento não foi estabelecida, nos moldes da Resolução CONAMA nº 428/2010, é necessária a proteção, ao menos, de uma faixa de três mil metros a partir do limite da unidade de conservação, haja vista desenvolvimento de atividades que, em seu conjunto apresentam um significativo impacto ambiental para a unidade de conservação.

Nesse sentido, até que seja discutido um polígono de segurança hídrica ou mesmo a delimitação de uma nova zona de amortecimento (o que inclusive é possível dentro do cenário do processo estrutural que se propõe), é imprescindível a preservação da área da zona de amortecimento já existente no parque e, onde ela não exista, ao menos da faixa de três mil metros a partir do limite da unidade de conservação, **com a suspensão das concessões de outorgas de recursos hídricos e autorizações de supressão de vegetação nativa desde logo**.<sup>39</sup>

<sup>39</sup> Inclusive, conforme informações colhidas pela Funatura, a prefeitura de Chapada Gaúcha/MG tem divulgado uma subestação de energia localizada no município de Serra das Araras/MG, compondo uma nova linha de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

Há possibilidade de serem concedidas novas outorgas, com a maior retirada de recursos hídricos para irrigação da produção agrícola, razão pela qual é imprescindível a adoção de medidas judiciais que assegurem a paralisação das concessões de outorgas de recursos hídricos e supressões de vegetação nativa, até que sejam revistos os critérios e procedimentos adotados pelos órgãos ambientais competentes, o que se almeja por meio do pedido principal.

No caso, a tutela concedida deve ter o caráter inibitório (art. 497, parágrafo único do CPC), a fim de fazer cessar o ilícito e prevenir futuros danos, para compelir os réus a adotarem as medidas necessárias de reestruturação e aperfeiçoamento dos sistemas criados para garantir a guarda e preservação dos ambientais.

**Não se pretende impor de imediato, é preciso ressaltar, restrições em face das atividades que vêm sendo desenvolvidas com base em outorgas de água e autorizações de supressão de vegetação já concedidas. Quer apenas impedir-se, neste momento inicial, a ampliação de tais atividades!**

Como vimos, estão presentes os pressupostos de concessão da medida. A evidência do direito alegado, comprovado pelas provas dos autos, leva à alta probabilidade de uma sentença favorável (fumus boni iuris). E o perigo da demora decorre do fato de não se poder aguardar o desenrolar do processo para somente ao final conceder na sentença a tutela pretendida.

---

transmissão saindo de Bonito de Minas (MG). A melhoria na infraestrutura elétrica tem entre os objetivos fornecer mais energia elétrica aos produtores rurais, com capacidade suficiente para instalação de novos pivôs de irrigação e fortalecimento da produção agrícola.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

**7. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) o **RECEBIMENTO** da presente petição inicial, instruída com o inquérito civil em anexo;
- b) o **DEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA**, proferindo-se ordem judicial que imponha: i) à AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, ao INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS (IGAM) e ao INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DA BAHIA (INEMA/BA) a abstenção do poder de conceder novas outorgas de recursos hídricos na zona de amortecimento do Parque Nacional Grande Sertão Veredas e na faixa de três mil metros a partir do limite da unidade de conservação (o limite que for maior) até que seja estabelecido um Plano Estrutural Regional integrado que contemple a revisão dos procedimentos e critérios adotados; ii) ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF) e ao INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DA BAHIA (INEMA/BA) a abstenção do poder de conceder novas autorizações de supressão de vegetação nativa na zona de amortecimento do Parque Nacional Grande Sertão Veredas e na faixa de três mil metros a partir do limite da unidade de conservação (o limite que for maior) até que seja estabelecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

um Plano Estrutural Regional integrado que contemple a revisão dos procedimentos e critérios adotados;

c) a fixação de multa diária para os requeridos em caso de descumprimento da liminar;

d) **CITAÇÃO** dos requeridos para comparecerem à audiência de conciliação prévia, nos termos dos artigos 303, § 1º, II e 334 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se regularmente o feito em seguida, com determinação de apresentação de contestação, caso não obtida imediata composição;

e) seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO**, com o reconhecimento e a definição do problema estrutural consistente nos prejuízos causados ao Parque Nacional Grande Sertão Veredas pela concessão de outorgas de recursos hídricos e autorizações de supressão de vegetação nativa em seu entorno, como um “estado de desconformidade”, com a determinação da promoção do estado ideal de coisas que se pretende, condenando os requeridos a apresentarem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um Plano Estrutural Regional, elaborado conjuntamente entre as partes e em articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, o qual deverá contemplar medidas estruturais para serem realizadas no curto, médio e longo prazo, a serem acompanhadas ao longo do tempo pelo Juízo em fase execução de sentença. Deverá, para tanto, ser estabelecida uma dinâmica de avaliação e reavaliação contínua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

do plano elaborado, por meio da apresentação de relatórios periódicos em juízo. Tal plano deverá contemplar necessariamente, mas não exclusivamente:

- i) medidas de integração da gestão ambiental e da gestão hídrica;
- ii) revisão dos critérios técnicos para outorga e integração de águas superficiais e subterrâneas, unificando os critérios adotados, de modo a conciliar os limites de retirada entre a ANA, o IGAM e o INEMA, para não causar uma sobrecarga hídrica;
- iii) metodologias que integrem o cálculo de disponibilidade superficial e subterrânea, evitando duplicidade de volumes concedidos;
- iv) a adoção de abordagens conservadoras para definir limites de uso, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis como as veredas, considerando sazonalidade, variabilidade climática e mudanças no uso do solo;
- v) estabelecer a projeção de cenários futuros de uso e cobertura do solo e clima para determinar os volumes mínimos de vazão;
- vi) estabelecimento de procedimentos de participação e oitiva do ICMBio nos pedidos de outorgas e supressões de vegetação;
- vi) a criação de um comitê próprio ou a viabilidade de um arranjo institucional alternativo local, como consórcio intermunicipal ou câmara técnica dedicada à bacia do Rio Carinhanha dentro do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;
- vii) estabelecer critérios específicos de limitação de outorgas para áreas de vereda, que considerem não apenas a vazão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
11º Ofício – Núcleo Ambiental

mínima dos cursos d'água associados, mas também a manutenção do nível freático e da umidade do solo ao longo do ano;

viii) vincular a renovação de outorgas à apresentação de dados de medição e monitoramento do uso efetivo da água;

ix) revisar as outorgas existentes, considerando as novas metodologias a serem adotadas;

x) estabelecer protocolos para revisão periódica dos critérios e limites outorgáveis, incorporando novos dados e cenários climáticos.

xi) incorporar a avaliação climática nos procedimentos de concessão de outorgas e autorização de supressão de vegetação;

xii) estabelecer diretrizes específicas a serem cumpridas pelos outorgados para proteção dos canais de irrigação e reservatórios, de modo a evitar o óbito de animais por afogamento;

xiii) estabelecer um polígono de segurança para a aplicação das ações relacionadas à gestão integrada dos recursos ambientais no entorno do Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PNGSV);

f) a juntada da documentação em anexo e a produção de todas as provas em direito admitidas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00, para efeitos fiscais.

Data da assinatura eletrônica.

**LAURO COELHO JUNIOR**  
**Procurador da República**